



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GUTEMBERGUE DE OLIVEIRA SAPUCAIA JUNIOR

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: IMPOSSIBILIDADE DE
REDUÇÃO POR EQUIDADE**

Salvador
2021

GUTEMBERGUE DE OLIVEIRA SAPUCAIA JUNIOR

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: IMPOSSIBILIDADE DE
REDUÇÃO POR EQUIDADE**

Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito, Programa de Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Pedro Leonardo Summers Caymmi.

Salvador
2021

GUTEMBERGUE DE OLIVEIRA SAPUCAIA JUNIOR

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO POR EQUIDADE

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia.

Salvador, 1 de junho de 2021.

Banca Examinadora

Pedro Leonardo Summers Caymmi- Orientador _____

Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia

Universidade Federal da Bahia

Francisco Bertino Bezerra de Carvalho _____

Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia

Universidade Federal da Bahia

Antonio Lago Júnior _____

Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia

Universidade Federal da Bahia

À,

Minha amada noiva Laisa Rodrigues, à minha família, especialmente meus amados pais, Gutemberg e Cinara e meus queridos irmãos, Gustavo e Ingrid.

AGRADECIMENTOS

As premissas de meu agradecimento são dirigidas ao Soberano Senhor Jeová pela força que me forneceu, para que eu pudesse perseverar e não perder as esperanças. A Jesus Cristo, nosso Senhor pelo sacrifício que nos permite ter Fé.

Aos meus familiares que de algum modo colaborou com minha trajetória, e agradecimento especial aos meus pais, Gutemberg e Cinara pelo apoio constante e meus irmãos, Ingrid e Gustavo pela fraternidade, grato também sou a minha estimada noiva Laisa Rodrigues, pelo amor, carinho e compreensão que teve comigo durante o final da minha graduação e o apoio durante a elaboração desta monografia.

Ao Prof. Mestre Pedro Caymmi, pela orientação, ao SAJU onde tive o privilégio de ter o primeiro contato com a prática jurídica, e por ter me mostrado o significado da frase “a flor que nasceu do asfalto”, ao Quinta Noturno, especialmente ao TF5 onde menciono Raul e Valmir, também aos colegas da FDUFBA pelas discussões de corredor, bate-papos na cantina, a Tici e Geninho e a todo pessoal da biblioteca que sempre foram atenciosos comigo.

Agradecimentos ao corpo docente da UFBA, qualificado e técnico onde tive a honra de aprender nas aulas, palestras e eventos. Agradecimento ao professor Antônio Lago Junior que tive a honra de ser aluno, agradecimento ao professor Francisco Bertino Carvalho o qual também fui aluno, e agora ambos brindam-me com suas presenças na minha banca de TCC. Tenho o privilégio de fazer parte dessa Universidade Pública e de qualidade, aqui aprendi o verdadeiro significado do tripé educacional: ensino, pesquisa e extensão.

Esse momento é de agradecimento, levo comigo boas lembranças e a felicidade de ter alcançado esse momento. Não poderia deixar de agradecer também aos estágios curriculares na Defensoria Pública da União - DPU na pessoa do Dr. Bruno Lage, a Procuradoria Geral do Município de Salvador - PGMS na pessoa de Dra. Flávia, ao estágio no TJBA e por fim o 14º tabelionato de Notas na pessoa do Dr. Otávio.

“Confie a Jeová tudo que você faz,
E os seus planos serão bem-sucedidos.”

Provérbios 16: 3

Sapucaia Jr, Gutemberg de Oliveira. **Honorários Sucumbenciais: impossibilidade de redução por equidade**. Orientador: Prof. Me. Pedro Leonardo Summers Caymmi. 2021. 95 f. il. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

RESUMO

A presente monografia discute a impossibilidade de redução dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa. O método utilizado foi à pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, incluindo pesquisas na legislação nacional, vigente e revogada, doutrina e julgados de tribunais brasileiros. O objetivo geral buscou demonstrar a impossibilidade de redução de honorários sucumbenciais por via da equidade. Os objetivos específicos versaram sobre o breve histórico da advocacia e análise das espécies e natureza dos honorários, bem como a exposição de argumentos que sirvam para delinear as situações de uso da apreciação equitativa, e demonstrar assim, a impossibilidade da utilização da equidade para redução da verba honorária e a necessária aplicação do § 3º do art. 85 do CPC quando envolver a Fazenda Pública. Para verificar esse histórico efetuou-se uma breve análise do resp. n.º 1644077 / PR que foi submetido à corte especial do STJ fora do rito dos repetitivos, com a questão temática tratando da redução por equidade envolvendo a Fazenda Pública, além disso, foram também mencionados os temas de nº 1046 e 1076 do STJ afetados pelo regime de repetitivos. Ao final concluiu-se pela confirmação da hipótese levantada, que a redução das verbas de honorários advocatícios sucumbenciais por equidade não encontra amparo na doutrina majoritária, nem na constituição federal, e tão pouco no código de processo civil.

Palavras-chave: Honorários. Sucumbência. Equidade. Redução.

ABSTRACT

This monograph discusses the impossibility of reducing the succumbence fees for equitable assessment, the method used was bibliographic and jurisprudential research, including research in the national legislation, in force and revoked, doctrine and judgments of Brazilian courts. The general objective is to demonstrate the impossibility of reducing succumbential fees through equity. The specific objectives dealt with the brief history of advocacy and analysis of the species and nature of the fees, as well as the presentation of arguments that serve to outline the situations of use of equitable appreciation, and thus demonstrate the impossibility of using equity to reduce the honorary budget and the necessary application of § 3 of art. 85 of the CPC when it involves the Public Finance, in addition, a brief analysis of the resp. n° 1644077 / PR that was submitted to a special court of the STJ outside the repetitive rite, with the thematic issue dealing with the reduction by equity involving the Public Treasury, in addition the themes of n° 1046 and 1076 of the STJ affected by the regime of repetitive. In the end, it was concluded that the hypothesis raised was confirmed, in the sense that the reduction of the sums of succumbent attorney fees for equity does not find support in the majority doctrine, nor in the federal constitution, nor in the civil procedure code.

Keywords: Attorney's Fees. Succumbence. Equity. Reduction.



RESUMEN

Esta monografía discute la imposibilidad de reducir las tasas de sucumbencia por valoración equitativa, el método utilizado fue la investigación bibliográfica y jurisprudencial, incluida la investigación en la legislación nacional, vigente y revocada, doctrina y sentencias de los tribunales brasileños. El objetivo general es demostrar la imposibilidad de reducir las comisiones sucumbenciales a través de la equidad. Los objetivos específicos versaron sobre la breve historia de incidencia y análisis de la especie y naturaleza de las tarifas, así como la presentación de argumentos que sirvan para perfilar las situaciones de uso de la apreciación equitativa, y así demostrar la imposibilidad de utilizar la equidad para reducir el presupuesto de honor y la necesaria aplicación del § 3 del art. 85 del CPC cuando se trate de Hacienda Pública, además, un breve análisis de la resp. n° 1644077 / PR que fue sometido a un juzgado especial del STJ fuera del rito repetitivo, con el tema temático que trata de la reducción por equidad involucrando al Tesoro Público, además de los temas del n° 1046 y 1076 del STJ afectados por el régimen de repetitivo. Al final, se concluyó que se confirmó la hipótesis planteada, en el sentido de que la reducción de las sucumbas de honorarios de abogados por equidad no encuentra sustento en la doctrina mayoritaria, ni en la constitución federal, ni en el código de derecho civil procedimiento.

Palabras clave: Tarifa. Sucumbencia. Equidad. Reducción.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CC	Código Civil de 2002
C/C	Combinação de dispositivos normativos
CED	Código de Ética e Disciplina da OAB
CF	Constituição Federal de 1988
CJF	Conselho da Justiça Federal
CPC	Código de Processo Civil de 2015 (Atual)
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973 (Anterior)
EOAB	Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Civil
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
RESP.	Recurso especial
REXT.	Recurso extraordinário
RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
RPV	Requisição de Pequeno Valor
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 ADVOCACIA BREVE HISTÓRICO	15
2.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	19
2.2 ESPÉCIES	21
2.2.1 Honorários Contratuais	21
2.2.2 Honorários Sucumbenciais	24
<i>2.2.2.1 Sucumbência Recíproca e Parcial</i>	26
2.2.3 Honorários por Arbitramento	30
2.2.4 Honorários e Justiça Gratuita	31
2.2.5 Natureza Alimentar dos Honorários	35
2.2.6 Ação de Arbitramento de Honorários	37
2.3 PRINCÍPIOS CABÍVEIS NOS HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS	40
2.3.1 Princípio da Sucumbência	41
2.3.2 Princípio da Causalidade	42
2.3.3 Princípio da Autonomia	44
3 A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE	46
3.1 A INTERPRETAÇÃO CONTRA LEGEM E LIMITES HERMENÊUTICOS	47
3.2 SUCUMBÊNCIA EM DEMANDAS DE ALTO VALOR	52
3.2.1 Sucumbência da Fazenda Pública e o art. 85, § 3º do CPC	56
3.2.2 Sucumbência da Fazenda Conforme o art. 85, § 7º do CPC	62
3.2.3 A Equidade e a Desvalorização da Advocacia	65
3.4 VEDAÇÃO DA REDUÇÃO POR EQUIDADE	67
4 DECISÕES DO STJ SOBRE A TEMÁTICA	69

4.1 JULGAMENTO DO RESP. N ° 1.644.077 / PR e TEMAS N° 1.046 e 1.076.....	79
4.2 POSSÍVEIS EFEITOS DA FUTURA TESE FIRMADA NO RESP. N° 1644077 / PR	85
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	87
REFERÊNCIAS	89

1 INTRODUÇÃO

O tema desta monografia versa sobre honorários advocatícios e a impossibilidade de redução por equidade. Sabe-se que os honorários sucumbenciais são uma espécie do gênero honorário advocatício, sendo a verba honorária uma remuneração ao advogado, a qual detém caráter alimentar e no caso da sucumbência com natureza processual.

A apreciação equitativa da verba sucumbencial foi aplicada por muito tempo sem contornos objetivos, especialmente a condenação da Fazenda Pública com fulcro no art. 20, § 4º do CPC de 1973. Contudo, com o advento do código de processo civil de 2015- CPC-15, essa sistemática foi alterada, ao menos da dicção legal, isto é, na redação do art.85, § 8º do CPC.

Em descompasso com uma interpretação mais ortodoxa do CPC, uma corrente jurisprudencial defende a possibilidade de apreciação equitativa em hipóteses além da prevista no art. 85, § 8º que apenas prevê a equidade em demandas de baixo valor envolvido. Dessa forma, a jurisprudência, especialmente do STJ vem querendo aplicar entendimento similar ao que era ventilado sob a égide do CPC de 1973.

Diante da celeuma travada sobre o tema, inclusive com a aplicação desavisada de princípios como a vedação do enriquecimento ilícito, proporcionalidade e interesse público para aumentar a abrangência da apreciação equitativa em detrimento da utilização de parâmetros objetivos constantes no art. 85, §§ 2º e 3º do CPC que foi cogitada a necessidade de elaborar algumas ponderações e reflexões sobre a fixação da verba honorária de sucumbência.

Dessa forma, o objetivo geral desta monografia é sustentar a impossibilidade de redução de honorários sucumbenciais por via da equidade e demonstrar a necessária aplicação do art. 85, § 3º do CPC nas demandas que envolvem a Fazenda Pública, a qual deve arcar com o ônus da sucumbência. Em que pese visões dissonantes, este trabalho filia-se a tese de que somente é possível aplicar a equidade na sucumbência, em demandas de valor irrisório, nos termos do art. 85, 8º não comportando ampliação, no entanto, o referido artigo já é uma exceção, sendo a regra geral o art. 85, § 2º e em relação à Fazenda Pública o § 3º do mesmo artigo.

Com intuito de alcançar o objetivo geral, dividiu-se esta monografia em cinco capítulos, sendo o primeiro esta introdução. No capítulo dois abordou-se um breve histórico da advocacia, esse capítulo buscou entender a origem dessa profissão e sinalizar a necessária valorização desse múnus indispensável ao funcionamento da justiça. Além disso, foi explanada a natureza jurídica dos honorários advocatícios, diferenciando suas espécies, sobretudo quanto à origem, com o objetivo de estabelecer conceito teórico para aplicar as normas de acordo com a espécie de honorários.

Além do mais, também se menciona o tripé principiológico aplicável aos honorários de sucumbência que é a espécie em foco neste trabalho, por isso, se fez necessário expor as peculiaridades de cada tipo de honorário. Ademais, ainda no segundo capítulo, foi exposto que a apreciação equitativa prevista no código processual civil difere do juízo de equidade aplicável na ação de arbitramento de honorários que versa sobre os honorários por arbitramento.

Diante do imbróglio na jurisprudência referente à utilização do juízo de equidade o capítulo três, aborda os fundamentos que justificam a hipótese de aplicação da equidade prevista no art. 85, § 8º do CPC e seus limites legais, sobretudo, reflexões hermenêuticas. Expõe-se assim, essa interpretação *contra legem*, e destaca-se a necessária conciliação entre o artigo 85, § 8º com o art. 140, par. Único ambos do CPC, sem deixar de comentar também o § 6º do referido art. 85 do código processual.

Desse modo, buscou-se demonstrar a impossibilidade de redução dos honorários por equidade e evidenciar a indispensável aplicação do regime do art. 85, 3º do CPC quando a Fazenda Pública for parte sucumbente não deve prosperar a aplicação de princípios como o interesse público ou proporcionalidade para afastar os parâmetros objetivos constantes no artigo acima aludido, sob pena de ofensa a harmonia dos poderes.

Em outros termos, o poder legislativo trouxe critério escalonado para fixação da condenação do Poder Público, inclusive em percentual inferior aos 10% previsto no § 2º do art. 85 do CPC. Este confere, portanto, a lei tratamento diferenciado para a Fazenda Pública, sendo prescindível a interpretação do Judiciário amparada nessa busca pela prerrogativa de tratamento privilegiado para o Poder Público, pois o

próprio legislador assim já o fez nas disposições do CPC sobre honorários sucumbenciais.

No capítulo quatro, buscou-se desenvolver um breve apontamento sobre o regime de julgamento de casos repetitivos, por meio da exposição dos temas de nº 1.046 e 1.076, acrescido também de uma análise sintética do julgamento do resp. n° 1644077 / PR pendente na Corte Especial do STJ sobre a apreciação equitativa e a Fazenda Pública.

No entanto, mesmo que o referido recurso especial não esteja submetido ao rito dos repetitivos, sua resolução pela Corte Especial trará sedimentação do Tema no STJ, e como resultado poderá ratificar a tese da impossibilidade da redução equitativa dos honorários de sucumbência. De outro modo a Corte também pode reconhecer em descompasso com uma interpretação mais ortodoxa, a possibilidade de utilização da equidade além da hipótese albergada no § 8º do artigo 85 do CPC.

À vista disso, este presente trabalho tem uma temática de grande relevância, sobretudo para advocacia e para Fazenda Pública. Dessa forma, concluiu-se que as decisões pendentes no STJ são determinantes, seja para a concretização do CPC ou para estender o alcance de entendimento da norma do atual códex.

É notório que a vedação ao aviltamento da advocacia é uma das finalidades do CPC ao disciplinar critérios objetivos na fixação da verba honorária, todavia, compreensões contrárias querem permanecer, com entendimento perfilhado anteriormente sob a égide do código de processo de 1973, especialmente no tocante à Fazenda Pública, que naturalizava honorários pífios quando da utilização da equidade.

2 ADVOCACIA BREVE HISTÓRICO

Apesar de não ser possível afirmar com precisão o local ou época de surgimento da advocacia, é adequado citar a explicação de Langaro¹, o qual relata que a origem histórica da profissão do advogado remonta em certa medida à Grécia Antiga. Nesta, os cidadãos compareciam diante dos magistrados para, pessoalmente, expor e defender seus argumentos, comumente se apresentavam em juízo acompanhados de uma pessoa de confiança, na qual ajudariam nas suas explicações.

Contudo, consoante o autor, foi somente em Roma que a advocacia adquiriu individualidade e autonomia. Uma vez que nesta, em vez da eloquência grega, originou-se a técnica pela casuística, pela ciência, e o discurso deste foi substituído pelo parecer jurídico e a forma verbal pela escrita, os quais deram origem ao processo.²

À vista disso, o estudo de Finley (*apud* REIS 2018, p. 55)³ relata que a participação dos cidadãos nas instituições democráticas atenienses tinha como principal fator motivacional a experiência com valores democráticos, ou seja, pouco importava os benefícios com o acréscimo patrimonial. Nas palavras do referido autor “[...] em meados do século V a. C., funcionários públicos, membros do Conselho e os jurados recebiam um pequeno *per diem* [...]”, que para se ter uma ideia, correspondia a valores menores do que o pagamento da diária de um pedreiro ou carpinteiro especializado.

Referente ao apego da retórica, que era uma realidade presente à época, torna-se evidente que a figura do advogado ou representante era dispensável, pois, sabe-se que os gregos valorizavam muito sua capacidade retórica, logo a manifestação feita diretamente pelos cidadãos era uma honraria e um direito. De outro modo, tinham-se também os metecos e o escravo. Os metecos eram estrangeiros residentes e não podiam argumentar na audiência de julgamento, por isso, estes precisavam ser representados por um patrono (*prostátês*) e o escravo

¹ LANGARO, Luiz. **Curso de Deontologia Jurídica**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 40.

² *Ibid.*, p. 40.

³ FINLEY *apud* REIS, 2018, p. 55.

representado pelo seu senhor. Diante disso, torna-se evidente que a retórica era praticamente um selo de reconhecimento de “cidadania” e de direitos políticos, ao ponto de ser negado ao estrangeiro e escravos (GLOTZ *apud* MARCO, 2009, p.245).⁴

Em decorrência de levantamentos históricos, MARCO⁵, resume que as explicações das funções inerentes à advocacia na Grécia é uma profissão natural do país, justamente em razão da grande importância dada pelo povo grego, especialmente os atenienses à arte da retórica.

Dessa forma, para Christian⁶, a advocacia surgiu na Grécia, em razão da relevância política e judicial conferida pelos gregos à retórica. No entanto, Langaro⁷ enfatiza que a profissão adquiriu individualidade e autonomia em Roma. Diante das incertezas quanto à origem da profissão e para compreender como se desenrolou a história da advocacia em Roma, Madeira⁸ explica que “é impreterível assimilar o desenrolar das jurisdições civis e criminais”.

Contudo, a priori, existia o que se poderia denominar de jurisdição dos primeiros reis, contexto histórico no qual o monarca concentrava dupla função, uma de autoridade religiosa e outra de chefe político. Assim, nesse período, havia uma nobreza aristocrática denominada *patres*. Essa aristocracia tinha como atribuição resolver questões privadas de seu círculo familiar, enquanto que aos reis cabia o poder (jurisdição) sobre duas matérias: primeiramente, referente ao crime de *parricidium* (morte de um pater) e, segundo, quanto ao crime de *perduellio* (traição).⁹

Ao exercer essa atribuição, o rei atuava na tribuna, onde comumente consultava homens experientes (jurisconsulto), os quais ocupavam a função de conselheiros e pronunciava a sentença sem ouvir os defensores. Em momento posterior, se instaurou a designada “jurisdição dos reis estrucos”, fase na qual o rei intervinha até nas lides privadas, numa espécie de expansão da jurisdição.¹⁰

⁴ GLOTZ *apud* MARCO, 2009, p.245.

⁵ *Ibid.*, p. 246.

⁶ *Ibid.*, 246.

⁷ LANGARO, *op. cit.*, 40.

⁸ MADEIRA, Hécio Maciel França. **História da advocacia**: origens da profissão de advogado no direito romano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 27.

⁹ *Ibid.*, *loc. cit.*

¹⁰ *Ibid.*, p. 28.

Todavia, o marco histórico que contribuiu para o nascimento da advocacia foi o surgimento da república em Roma, por volta de 509 a.C. No período da república romana, a magistratura no princípio foi operada pelos cônsules. Nada obstante, com a ascendência política da plebe, várias reformas jurisdicionais aconteceram em decorrência das tensões políticas. Nessa perspectiva, surgiu o processo “comicial popular”, no qual foi aceita pela primeira vez, e por assim dizer, inaugurada a atuação de defensores do acusado.¹¹

Desse modo, aos poucos a magistratura consular tornou-se acessível aos plebeus, os quais passaram a exigir que a jurisdição fosse atribuída aos pretores e, não mais, aos cônsules. Neste lapso histórico, a atividade legiferante era intensa, de modo que as formalidades começaram a surgir. Por esta razão, as partes precisavam do auxílio de pessoas com mais experiência nesses ritos específicos. Assim, surgiu o *jurisconsulto*, o qual, além de ter conhecimento jurídico, assistia o constituinte na causa e atuava diretamente com o magistrado.¹²

Em razão disso, a classe dos jurisconsultos se desenvolveu e tornou-se cada vez mais prestigiada e especializada, passando a desenvolver a atividade de estudo e sistematização do direito, tal como a de assistência às partes na explanação do direito junto ao pretor.¹³ Pode-se conjecturar que, provavelmente, a profissão do advogado surgiu neste período, obviamente sem os contornos atuais. Conforme Costa¹⁴ a palavra advogado teria originado do termo *advocatio*, que pertenceria a uma expressão, parcialmente traduzida a “reconhecer em *convicium*” (*vox, cis-convicium* - clamor de várias vozes).

Posteriormente, surgiu no Direito romano, o radical *wek-*, que indica uma emissão de voz. Esse radical originou o verbo *vequere*, que significa: chamar, e a palavra *vocs, vox, cis*. A preposição *ad*, que significa: para junto de, e o verbo *vocare* – chamar-, justapostas, compuseram os termos *advocare* e *advocatus*, que

¹¹ MADEIRA, Hécio Maciel França. **História da advocacia**: origens da profissão de advogado no direito romano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 30.

¹² *Ibid.*, p. 32

¹³ *Ibid.*, **loc. cit.**

¹⁴ COSTA, Elcias Ferreira da. **Deontologia Jurídica**: ética das profissões jurídicas. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 80.

passaram a designar alguém, chamado, de algum modo, para auxiliar outrem, numa atividade.¹⁵

O termo *advocatus* surgiu primeiro e não possuía significação técnica, ou seja, qualquer pessoa chamada para auxiliar o outro, ganhavam tal denominação. A conotação técnica *advocatio*, originou-se séculos depois, na Roma antiga, para designar a qualificação de alguém específico, pertencente a uma classe, que exercia uma profissão, patrocinando causas e integrante de uma corporação. Importante destacar que cada cidade possuía uma corporação distinta.¹⁶

No entanto, existem divergências doutrinárias quanto ao surgimento da advocacia, entretanto, em um ponto, há concordância com: as atividades de defesa perante os tribunais, ou seja, sido exercidas por advogados ou não; era um *múnus público* de modo que não eram remuneradas, isto é, pagas. Havia por vezes, o pagamento por mera liberalidade em favor do patrono da causa, como forma de reconhecimento, e de honrá-lo, foi neste contexto que nasceu o termo honorário.

Além disso, um órgão regulamentador também teve seu início, ainda que de maneira incipiente, sobre a classe de advogado. Costa (2002)¹⁷ defende que foi em Roma, após uma geração de juristas famosos, como: Cícero, Quinto Scévola, Elio Sexto, Quinto Múcio, Papiniano, Paulo e Gaio; os quais organizaram no reinado de Teodósio (a. 347-395 d.C) o contemporâneo de Ulpiano, “o *Ordo* ou *Collegium Togatorum*” cujos membros, uma vez inscritos nas *Tabulae* respectivas e comprovada a respectiva aptidão para o *múnus*, eram habilitados para atuar perante os Tribunais.

À vista disso, é necessário traçar pontos históricos para entender a evolução no tempo e assimilar que a ausência de remuneração da profissão dos advogados nos leva para um período remoto na Grécia e em Roma. Entretanto, atualmente o aviltamento da profissão deve ser coibido, como forma de valorização e reconhecimento desses profissionais que são indispensáveis para administração da

¹⁵ MADEIRA, Hécio Maciel França. **História da Advocacia**: origens da profissão do advogado no direito romano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.19.

¹⁶ **Ibid.**, p.19.

¹⁷ COSTA, Elcias Ferreira da. **Deontologia Jurídica**: ética das profissões jurídicas. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 80.

justiça, não sendo possível empregar aos honorários a mera ideia de prestígio, haja vista, que é um retorno financeiro pelos serviços prestados pelo causídico.¹⁸

2.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No começo da história sobre a profissão do advogado, precisamente em Roma, o serviço prestado por este profissional era não oneroso. Contudo, não era defeso o patrono da causa receber presentes como forma de honrar as atividades por ele prestadas, nessa perspectiva, Fernando Onófrio explica:

“O recebimento de honorários não fazia parte das finalidades do exercício da atividade forense. (...). Mas, se a remuneração não lhes era permitida, adquiriam a melhor recompensa que poderia desejar um homem independente: “a honra, a estima, a consideração, a popularidade e a influência”.¹⁹

Nas lições do referido autor, o termo “honorário” é uma derivação do vocábulo ‘honor’ e pode comportar duas acepções: significando honra quando empregado como adjetivo, e como substantivo, serve para expressar uma retribuição aos que exercem profissão liberal. Desse modo, é observável como foi o surgimento do termo “honorário” ligado às palavras honra e recompensa.²⁰

No entanto, o sentido atual não guarda muita relação com a época de Roma, os honorários foram alçados como verba de caráter alimentar aqui no Brasil, e tem uma acepção de remuneração por serviços prestados e não mais como uma mera recompensa. Contudo, não podemos afastar a ideia de honra contida nessa expressão que deve permear sempre a atuação do advogado,²¹ assim também aponta o art. 31 do estatuto da advocacia (LEI nº 8.906, de 1994).²²

¹⁸ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de mar. de 2021.

¹⁹ ONÓFRIO, Fernando de Jacques. **Manual de Honorários Advocatícios**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 25.

²⁰ **Ibid.**, p. 26.

²¹ Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

No tocante, a aptidão essencialmente alimentar dos honorários do advogado, pode-se citar, os autores: Alexandre Ávalo e Luís Pereira. Estes assinalaram que, dentre as diversas alterações representativas da evidente evolução trazida com o novo CPC, destacou-se a norma-regra que reconheceu expressamente a natureza alimentar e o caráter autônomo dos honorários advocatícios, situação que acarreta inúmeras consequências fáticas e jurídicas de relevância incontestes para os operadores do direito, especialmente aos advogados.²³

Diante disso, evidencia que a origem do termo “honorário” está muito além do conceito histórico, ou seja, deve ser compreendida como verbas de extrema importância, submetidos inclusive às regras das verbas alimentares concernentes a maior celeridade com a arrecadação e preferência sobre outros créditos, ideia reforçada com o advento do atual código de processo civil.

Dessa forma, tais explanações indiscutíveis serão delineadas em tópicos subsequentes. Todavia, nota-se que hodiernamente a referida expressão não guarda mais o mesmo significado conceitual de outrora, ainda que na terminologia as noções de honra e recompensa ainda persistam, e não deveriam ser diferentes afinal essas palavras estão ligadas ao múnus público do advogado.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

[...]

III - velar por sua reputação pessoal e profissional;

BRASIL. **Resolução N. 02/2015**. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2021.

²² Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 05 fev. 2021.

²³ SANTANA, A. Á.; PEREIRA, L. C. A. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: honorários advocatícios**. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019. p 959.

2.2 ESPÉCIES

De acordo com Rafael Barbosa e Daniella Magnani, o gênero honorários advocatícios, comporta três espécies: os convencionais ou contratuais, os fixados judicialmente por arbitramento e os de sucumbência. Alertam ainda, os referidos autores para que não se faça confusão dos dois primeiros com relação aos honorários sucumbenciais, haja vista que os honorários de sucumbência possuem natureza processual.²⁴

Essa divisão em três espécies é bastante compartilhada²⁵, haja vista ser cristalina a disposição legal contida no Estatuto da Advocacia da Ordem de Advogados do Brasil (OAB) – Lei nº 8.906/94. Essa legislação assevera, em seu art. 22²⁶, as três espécies de honorários do advogado: honorários contratuais, honorários sucumbenciais e os honorários fixados por arbitramento judicial.

À vista disso, e em razão de existir três espécies do gênero honorários advocatícios, deve-se analisar cada um com maior brevidade e clareza possível, a fim de diferenciá-los uns dos outros, especialmente quanto à origem, por guardarem algumas semelhanças, por vezes ocorrem algumas confusões conceituais entre eles. Por essa razão, torna-se necessário conceituar e diferenciar, assim evita-se que essas imprecisões na classificação persistam, e demonstrar que a mistura conceitual é fruto de uma análise superficial dos referidos honorários.

2.2.1 Honorários Contratuais

Os honorários convencionais podem ser compreendidos como um negócio jurídico particular entre o advogado e o cliente, com a fixação estipulada em acordo

²⁴ BARBOSA, R. V. M.; MAGNANI, D. A. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**: honorários advocatícios. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019. p 340.

²⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. A Natureza Alimentar dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais. In: **Tutelas de Urgência e Cautelares**. São Paulo: Saraiva, 2009, p 215-216.

²⁶ Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 05 fev. 2021.

firmado entre as partes. Bueno (*apud* BARBOSA; MAGNANI, 2019, p. 340)²⁷ relata que: “por honorários contratuais deve-se entender a remuneração advinda do contrato de prestação de serviços relacionados à atuação extrajudicial, tendo como escopo a representação em juízo.”

Desse modo, após tal definição, os autores afirmam que se tem por honorários contratuais aqueles alvitados entre o advogado e seu cliente com base em critérios diversos, não havendo limites legais para a estipulação do seu valor. No entanto, se houver débitos deve-se ter fixados com moderação e não sendo inferior aos valores de tabela para não gerar aviltamento da profissão, tendo em vista o art. 38 do CED.²⁸

Conforme mencionado, explica-se tal verba como um pacto entre o particular e o profissional, sujeita às regras dos negócios jurídicos em geral no que for omissivo à legislação especial. Haja vista ter natureza contratual, porém relacionada a uma atividade que expressa um *múnus público*. Além disso, para conferir maior segurança jurídica à relação deve ser feita de forma escrita e configurar-se como um dever ético do advogado.

Sendo assim, a contratação de honorários deve ser efetuada por escrito, reduzindo o potencial risco e desgaste com o cliente, nos casos que não ocorrer um prévio acordo assinado entre o advogado e seu constituinte, deve ser arbitrado o valor relativo ao honorário. Com base no § 20 do art. 22 da Lei n. 8.906/1994, “devendo ocorrer o arbitramento pelo juiz que não será confundido com os honorários advocatícios sucumbenciais, visto que não tem natureza processual e independem do resultado da demanda”.²⁹

Em relação às verbas de sucumbência, resta claro que o CPC, tirou quaisquer dúvidas referentes ao caráter remuneratório do honorário de sucumbência que nesse ponto aproxima-se do convencional. Ambos são uma contrapartida, mas o sucumbencial é uma verba devida pelo vencido diretamente ao patrono da parte vencedora, fixada com as particularidades do serviço jurídico.³⁰

²⁷ BUENO *apud* BARBOSA; MAGNANI *op. cit.*, p. 340.

²⁸ *Ibid.*, p. 340-341.

²⁹ BARBOSA, R. V. M.; MAGNANI, D. A. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: honorários advocatícios**. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019, p 341.

³⁰ *Ibid.*, p. 341.

No entanto, os honorários contratuais decorrem do exercício da advocacia, logo, derivam de uma obrigação de meio, sem interesse no resultado. A respeito das obrigações de meio, Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho³¹ relatam que: “a obrigação de meio é aquela em que o devedor se obriga a empreender sua atividade, sem garantir, todavia, o resultado esperado”. Por essa razão, os médicos e advogados via de regra assumem esse tipo de obrigação, devendo sempre atuar conforme normas de natureza técnica da profissão, por outro lado os honorários de sucumbência resultam de uma obrigação de resultado, posto que sua percepção depende exclusivamente do desfecho da demanda.³²

Desse modo, para finalizar a temática menciona-se que, os honorários advocatícios presentes nos arts. 389,395 e 404 do Código Civil são os valores pagos diretamente pelo credor ao advogado, que constituem um prejuízo (dano emergente) decorrente da mora e do inadimplemento (SCAVONE JUNIOR *apud* BARBOSA; MAGNANI, 2019, p. 342)³³. Portanto, não têm a mesma natureza jurídica dos honorários decorrentes da lei especial (Lei n. 8906/94, arts. 22 e 23)³⁴ e muito menos se confunde com os honorários previstos no art. 85 do CPC³⁵, este último de natureza sucumbencial como já visto.³⁶

Além disso, os honorários advocatícios previstos no CC nos artigos supracitados, referente a título de perdas e danos, tendo, portanto, natureza de indenização, compondo o valor da reparação devido à vítima em consequência do dano causado ao seu patrimônio. Dessa forma, é de direito da parte lesada ser reembolsada pelos custos despendidos com honorários advocatícios.³⁷ Desta

³¹GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. vol. único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 274.

³² BARBOSA; MAGNANI, *op. cit.*, p. 341.

³³ SCAVONE JUNIOR *apud* BARBOSA; MAGNANI, 2019, p. 342.

³⁴ Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Vide ADI 6053) BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 05 fev. 2021.

³⁵ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. BRASIL. **Lei nº 13115, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.

³⁶ BARBOSA, R. V. M.; MAGNANI, D. A. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**: honorários advocatícios. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019, p 342.

³⁷ *Ibid.*, p.343.

maneira é possível uma reparação integral, capaz de gerar possibilidade de cobrança dos honorários convencionais pelo vencedor (SANSEVERINO *apud* BARBOSA; MAGNANI, 2019, p. 342)³⁸, embora que na jurisprudência essa tese seja bem minoritária.³⁹

2.2.2 Honorários Sucumbenciais

Os honorários sucumbenciais, diferentemente dos contratuais, são previstos em lei e fixados por decisão judicial. Estes são pagos pela parte 'ex adversa' no processo judicial ao advogado da parte vencedora, em decorrência da aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade. Dessa forma, pode-se dizer que os honorários sucumbenciais são aqueles fixados pelo juiz na sentença, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo CPC, que devem ser pagos pelo perdedor da demanda. Essas verbas pertencem ao advogado da parte vencedora.⁴⁰

Todavia, mesmo com as diferenças entre as espécies de honorários, ainda é possível ver confusão nas considerações sobre os três tipos de honorários de um advogado, ocorre confusões por vezes entre o arbitramento judicial e verbais honorárias sucumbenciais. Os fixados pelo juiz levam em conta os critérios do CPC cujo pagamento tenha sido determinado ao perdedor da demanda. Por outro lado os arbitrados pelo magistrado, na falta de contrato de honorários, são devidos pelo constituinte ao advogado constituído e fixados na sentença que julga procedente ação de arbitramento de honorários de advogado (EOAB 22 § 2.º).⁴¹

Diante de tais explanações, é necessário fazer distinções que tenham a utilidade de conceituar as espécies de honorários para que não se faça confusão

³⁸ SANSEVERINO *apud* BARBOSA; MAGNANI, 2019, p. 342.

³⁹ Apelação Civil. Responsabilidade Civil. Ação Indenizatória. Ressarcimento de Honorários Advocatícios Contratuais. Impossibilidade.

Os honorários advocatícios convencionados entre a parte autora e o seu procurador, para defesa de seus interesses em demandas judiciais, não constituem dano material passível de indenização, devendo a parte vencida na ação responder, exclusivamente, por aqueles decorrentes da sucumbência.

Orientação do STJ no EREsp 1.507.864/RS e desta Corte no IRDR nº. 70070415021. APELAÇÃO DESPROVIDA. BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. Décima Câmara Cível. **Apelação Cível Nº 70078487162**. Relator: Paulo Roberto Lessa Franz. Julgado em 29/11/2018.

⁴⁰ NERY JR, N.; NERY, R. M. A. (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil** [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 477.

⁴¹ **op. cit.**, p. 477.

desnecessária, apesar de todas serem remuneratórias e de caráter alimentar, elas divergem, especialmente quanto à origem, conforme leciona NERY⁴²: “O EOAB trata das três espécies de honorários de advogado quanto à origem: a) convencionais; b) sucumbenciais; e c) arbitrados judicialmente.” (EOAB 22 caput) Além disso, Medina define esses honorários da seguinte forma:

“Os honorários da sucumbência têm por fundamento a circunstância de que a derrota, no litígio judicial, impõe ao vencido a obrigação de arcar com as despesas do processo a que deu causa, de modo que aquele a quem se reconheceu razão não se veja onerado, injustificadamente.”⁴³

Diante disso, houve tempos em que se questionava a titularidade das verbas de sucumbência, porém analisando as legislações, especialmente o art. 23 do EOAB c/c art. 85, § 14 do CPC, fica claro que as verbas de sucumbência pertencem ao advogado e por esta razão tem legitimidade processual para executar a sentença na parte que lhe diz respeito, por direito próprio. Além disso, Medina⁴⁴ afirma que “o art. 85, § 14 do CPC colocou luzes ao tema, tal dispositivo deve ser concebido em termos tão peremptórios, e deve existir interpretações restritivas, nem se admite condições para a sua incidência”, ou seja, é uma norma cogente, de plena eficácia.

Dessa forma, para melhor compreensão das colocações supracitadas, basta uma simples leitura do § 14 do art. 85 do CPC⁴⁵. Além do mais, pode-se também lembrar que Dinamarco⁴⁶ em entendimento contrário ponderou no passado, isto é, antes do advento do CPC de 2015, em que a expressão honorários advocatícios sucumbenciais designaria a verba cuja uma das partes deveria reembolsar a outra pelas despesas suportadas ao remunerar seu próprio patrono na causa. Este entendimento semelhante também foi perfilhado por Alvim⁴⁷.

⁴² **op. cit.**

⁴³ MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: honorários advocatícios**. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 322.

⁴⁴ **op. cit.**, p. 324.

⁴⁵ § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. BRASIL. **Lei nº 13115, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.

⁴⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v.2. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.634.

⁴⁷ ALVIM, T. A. **Código de Processo Civil Comentado**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 187-188.

Os entendimentos de Dinamarco e Alvim provavelmente decorreram da dicção legal que constava no art. 20 do CPC/73, no qual assevera que o vencido seria condenado em sentença a pagar ao vencedor os aludidos honorários advocatícios, resta nessa passagem que o diploma processual pensou os honorários sucumbenciais como um adendo à condenação da parte vencida, cujo seu titular, seria, em tese a parte que logrou êxito e não o seu patrono. Embora já mencionado, esse raciocínio deve ser aplicável tão somente nos honorários previstos no Código Civil que tem natureza indenizatória 389,395 e 404 ambos do CC.⁴⁸

Conforme explanações pretéritas, a condenação em honorários independe da natureza da sentença ou da culpa da parte vencida, haja vista ser decorrente da responsabilidade objetiva, presente na relação. O CPC em seu art. 85 e § 14 dispõe que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmo privilégios dos créditos trabalhistas.

Desse modo, torna-se evidente que não há possibilidade de confusões entres as espécies de honorários, eventuais equívocos serão frutos de uma análise superficial ou desatenta das normas e da própria natureza e origem de cada espécie. Por essa razão, foi conceituado sem grandes dificuldades as verbas de sucumbência que é fulcral neste estudo, no qual trata da celeuma existente sobre a possibilidade da apreciação equitativa para sua redução.

2.2.2.1 Sucumbência Recíproca e Parcial

A verba sucumbencial pode ser denominada sucumbência recíproca ou parcial que pode ser definida quando as partes são simultaneamente perdedoras em partes

⁴⁸ Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021.

dos pedidos. É notório que, com o advento do CPC atual ficou vedada a aplicação do famigerado instituto da compensação de honorários.

Todavia, ressalva que para algumas doutrinas existem diferenças entre a sucumbência recíproca e parcial, os quais seriam institutos diversos. Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero⁴⁹ relatam que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, há sucumbência parcial. A sucumbência recíproca, por outro lado, ocorre somente quando o demandante e demandado são integralmente vencedor e vencido, como ocorre, por exemplo, no caso de “procedência do pedido do demandante e simultânea procedência do pedido do demandado formulado em reconvenção”.

Neste sentido, Gabriela Arenhart⁵⁰ define que a sucumbência parcial está ligada à ideia de procedência parcial dos pedidos, enquanto que a recíproca refere-se à noção de que uma mesma decisão pode causar um amplo prejuízo amplo às duas partes. Consoante a autora, é possível dizer que existe a sucumbência recíproca a qual não é parcial, a sucumbência parcial e recíproca ao mesmo tempo e a sucumbência parcial que não é recíproca, denominada de mínima, após mencionar os tipos e diferenciá-los, a autora pontua:

“Da análise individualizada de cada uma das hipóteses mencionadas é possível concluir que a sucumbência parcial e a recíproca são independentes. Dessa forma, ao contrário do que muitos conceitos podem levar a crer, a sucumbência parcial não é condição indispensável para a configuração da sucumbência recíproca, apesar de ser o reflexo mais comum das situações práticas”.⁵¹

No entanto, mesmo com as diferenças explicitadas, cabe mencionar que no código processual anterior, revogado pelo atual, constava no art. 21, caput do CPC/1973⁵²: “havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios serão proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes.” A compensação é uma espécie de extinção da obrigação, disciplinada nos arts. 368 a 380 do Código

⁴⁹ MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Código de Processo Civil**: comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 122-123.

⁵⁰ ARENHART, Gabriela. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**: honorários advocatícios. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 614-615.

⁵¹ **Ibid.**, p. 615-616.

⁵² BRASIL. **Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm>. Acesso em: 06 mar. 2021.

Civil⁵³, que se resume em desconto de um débito a outro, numa operação de mútua quitação entre credores recíprocos.

Contudo, tal entendimento era errôneo, pois para haver compensação, os credores devem ser titulares dos créditos em questão e somente devem falar no instituto da compensação se as duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra. Diante disso, Cristiano Chaves relata o instituto como:

“Modo especial de extinção de obrigações que se verifica quando duas pessoas forem, reciprocamente, credor e devedor uma da outra. Dois débitos contrapostos são compensados com o fito de se alcançar o adimplemento. A eficácia da compensação consiste em liberar e satisfazer as partes”.⁵⁴

Todavia, a súmula 306⁵⁵ editada pelo Superior Tribunal de Justiça, aborda que os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte com a previsão do art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados. Este estabeleceu ser do advogado, a titularidade do crédito derivado da condenação judicial ao pagamento de honorários advocatícios, o STJ entendia que o art. 21 do CPC/1973 continuava em plena vigência.⁵⁶ Apesar dessa atécnia, ter sido infelizmente aceita, mesmo antes do advento CPC 2015, a doutrina de Daniel Amorim, já discordava:

“Sempre lamentei profundamente o entendimento consagrado por desrespeitar de forma direta e inadmissível a própria essência da compensação. Segundo o art. 368 do Código Civil, só haverá compensação se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, sendo tal exigência pacificada na doutrina e jurisprudência. E esse indispensável requisito só estaria preenchido se os créditos referentes aos honorários advocatícios fixados em decisão judicial fossem de titularidade das partes, o que contraria o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.”⁵⁷

⁵³ BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021.

⁵⁴ FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Obrigações**. v. 2. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 458.

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 306, outubro de 2011. **RSSTJ**. a.5. v. 24. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula306.pdf>. Acesso em: 10 de abr. 2021.

⁵⁶ STJ. Corte Especial, **REsp 963.528/PR**. Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.2009, DJe 04.02.2010.

⁵⁷ STJ. 2ª Turma, AgRg no AgRg no **AREsp 360.741/AL**. Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.08.2014, DJe 10.10.2014; STJ, 3ª Turma, AgRg no **AREsp 142.421/PR**. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 11.02.2014, DJe 25.02.2014; STJ, 2ª Seção, EDcl no **REsp 1.119.300/RS**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.10.2010, DJe 20.10.2010.

Com a modificação no art. 85, § 14, “*in fine*” do Novo CPC, essa discussão perdeu o objeto, e inegavelmente a referida norma vedou expressamente, a compensação em caso de sucumbência recíproca. Além do mais, ressalta-se que os créditos em questão são dos advogados⁵⁸ e não das partes, entendimentos anteriores apoiados no CPC revogado contrariavam a própria essência do instituto da compensação como já mencionado.

Gabriela Arenhart⁵⁹ expõe à impossibilidade de compensação dos honorários no caso de sucumbência parcial, e questionou se em caso de sucumbência recíproca independente da parcial, seria possível falar compensação com fulcro no enunciado n. 306 do STJ? ⁶⁰. Por isso que, essa súmula aborda somente a compensação em caso de sucumbência recíproca, a referida autora entende que não é possível aplicar o referido enunciado sumular, pois embora que a literalidade da lei diga respeito apenas à sucumbência parcial, o dispositivo em comento deve ser observado sistematicamente, abrangendo também a hipótese de que a sucumbência recíproca é independente da parcial.

No entanto, essa discussão deve perder o sentido, pois com o novo CPC torna-se evidente a necessidade de cancelamento da súmula de nº 306 do STJ, isto é, o que diz o enunciado 244 do FPPC⁶¹, em que pese existir discussões sobre a diferença entre sucumbência parcial e recíproca, ambas deve ser analisada conforme a previsão do art. 85, § 14 do CPC⁶². Desse modo, pode-se concluir que, pragmaticamente, o efeito é o mesmo, ou seja, não pode haver compensação, pois o objetivo da norma é impedir que as partes façam compensação de crédito de

⁵⁸MOREIRA, F. A. T.; PINTO, R. A. A. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**: honorários advocatícios. DIDIER, Fredie (Org.). v.3.ed. rev.,atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 606.

⁵⁹ARENHART, Gabriela. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**: honorários advocatícios. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev.,atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 619.

⁶⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 306, outubro de 2011. **RSSTJ**. a.5. v. 24. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula306.pdf>. Acesso em: 10 de abr. 2021.

⁶¹ 244. (art. 85, § 14) Ficam superados o enunciado 306 da súmula do STJ (“Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”) e a tese firmada no REsp Repetitivo n. 963.528/PR, após a entrada em vigor do CPC, pela expressa impossibilidade de compensação (Grupo: Advogado e Sociedade de Advogados. Prazos). Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. **Carta de Recife-PE**. X edição, Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 58-59.

⁶² Art. 85, § 14 do CPC. “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

terceiro. Por esta razão, torna-se inócua a necessidade de diferenciar sucumbência parcial e recíproca, com todas as licenças aos autores aqui citados, optou-se por compreender a expressão sucumbência parcial e recíproca como termos equivalentes.

2.2.3 Honorários por Arbitramento

Conforme percebido as divergências conceituais entre honorários convencionais e sucumbenciais, é vital analisar a terceira espécie de honorários advocatícios, precisamente, os honorários por arbitramento. Estes são originados quando um contrato por escrito é ausente, situação que possibilita a fixação por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da lide. Sendo assim, para reforçar o que é caracterizado como “honorários por arbitramento judicial”, as explicações de NERY:

“Os honorários por arbitramento são aqueles fixados pelo juiz em ação de arbitramento de honorários de advogado (EOAB 22 § 2.º), procedimento que deve ser utilizado sempre que não houver contrato de honorários entre constituinte e constituído.”⁶³

Além do mais, cabe frisar que há diferenças elementares entre as três espécies de honorários. Os honorários de sucumbência são aqueles fixados contra o que foi vencido na demanda, observado o princípio da causalidade. Por outro lado, os honorários por arbitramento são fixados pelo juiz nos casos em que não houve contrato escrito entre o cliente e o patrono, para apuração do quantum devido.

Ademais, pode ser relatado que o art. 85 do CPC expressa que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”⁶⁴. Entretanto, não devemos interpretar na literalidade, ou seja, não deve-se adotar sentença nos termos do § 1º do art. 203 do CPC⁶⁵.

⁶³ NERY JR, N.; NERY, R. M. A. (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil** [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 477.

⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 13115, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.

⁶⁵ § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, **sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 , põe fim à fase**

Segundo Camargo⁶⁶, o conceito de sentença ganhou um novo ingrediente, e o CPC passou a permitir a prolação de decisões parciais, o que exige do intérprete a compatibilização do caput do art. 85 a tal transformação. Logo, para fins de arbitramento de honorários advocatícios, o que realmente tem relevância é o conteúdo do pronunciamento judicial, já que o cumprimento ou não da finalidade de encerrar a fase em 1º grau é indiferente para fins de definição de qualquer base de cálculo de sua incidência ou para justificar a postergação de sua fixação para momento futuro.

Além do mais, compreende-se que, nenhum dos dispositivos do CPC proíbe o arbitramento de honorários em decisões parciais de mérito com fulcro no art. 487 ou sem mérito nos termos do art. 485. Logo, se o eventual ato decisório funda-se nas hipóteses do art. 485 ou do art. 487 do CPC, independente de finalizar a fase de 1º grau, caberá ao juiz fixar condenação do vencido. Este deverá arcar com os honorários devidos ao patrono da parte “ex adversa” vencedora em percentual proporcional à condenação e caso não haja condenação, em cima do proveito econômico proporcionado pelo advogado do vencedor ao seu constituinte.⁶⁷

Dessa forma, pode-se inferir que seja sentença ou decisão parcial fundada nos arts. 485 e 487, este deve ser fixada condenação, e no caso de haver condenação na decisão parcial, também deverá ter condenação na sentença para fixar as parcelas remanescentes da demanda.

2.2.4 Honorários e Justiça Gratuita

Ao passo que se analisa o tema honorários, é adequado abordar sobre a assistência jurídica e justiça gratuita, sendo assim, classifica-se a assistência jurídica integral e gratuita como gênero. Portanto, tem conceito amplo e possui características próprias, pois engloba serviços jurídicos não somente atinentes ao processo, mas também aqueles relacionados à informação jurídica (orientações e

cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. BRASIL. **Lei nº 13115, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.

⁶⁶ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC:** honorários advocatícios. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 565.

⁶⁷ **Ibid.**, p. 566.

esclarecimentos de questionamentos jurídicos, seja individual ou coletivo, à comunidade em geral), ou seja, pode-se dizer que existem duas espécies pertencentes ao gênero assistência jurídica integral e gratuita.⁶⁸ Conforme doutrina referida, as duas espécies são⁶⁹:

“I) a gratuidade da justiça (ou justiça gratuita) é instituto processual que envolve a isenção de todas as custas e despesas, judiciais ou não, concernentes a atos indispensáveis ao desenvolvimento da atividade jurisdicional, ao seu provimento final e à defesa dos direitos daquele que dela necessita em juízo.

II) e a assistência judiciária, que relaciona-se ao auxílio estatal oferecido obrigatoriamente aos hipossuficientes econômicos, e que envolve o patrocínio gratuito da causa por advogado ou defensor público. Implica o direito ao patrocínio judiciário, a ser oferecido pelo Estado, mas que também pode ser desempenhado por entidades não estatais, conveniadas ou não com o poder público. São exemplos as defensorias públicas, os advogados que assim atuam por indicação judicial ou por convênios com o poder público (dativos) e núcleos de práticas jurídicas⁷⁰ de faculdades de direito”.⁷¹

Contudo, vivemos em economia de mercado, sobre o modo capitalista de produção, logo, cada pessoa é obrigada por meio de seu trabalho e capacidades, a buscar as condições de subsistência. Em outras palavras, pagar os custos de serviços, inclusive os cobrados pelo Estado mediante taxas, diante dessa dinâmica que analisamos os efeitos práticos sobre os institutos em comento, nas palavras de Oliveira e Silva:

“Deve-se entender por benefício da justiça gratuita ou gratuidade da justiça, expressão adotada pelo NCPC, a dispensa no pagamento do adiantamento das custas e despesas processuais ; assistência judiciária é o direito de o jurisdicionado ser assistido gratuitamente por um advogado constituído ou não e assistência jurídica nos termos da própria Constituição Federal tem uma maior abrangência, já que texto constitucional prevê assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º LXXIV, CF/88), ou seja, trata-se de uma prestação além e fora do processo”.⁷²

⁶⁸ REDONDO, B. G.; CAMARGOS, L.; DELFINO, L. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**: honorários advocatícios. DIDIER, Fredie (Org.). v.3.ed.rev.,atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019, p 643.

⁶⁹ **Ibid.**, p. 643.

⁷⁰ Na faculdade de direito da UFBA, podemos elencar o SAJU (Serviço de Assistência Jurídica), lembrando que essa entidade formada por estudantes não se confunde com os NPJ (Núcleos de Prática Jurídica), - o SAJU é um projeto de extensão criado no ano de 1963, surgiu antes mesmo da Defensoria Pública.

⁷¹ REDONDO; CAMARGOS; DELFINO, **op.cit.**, p. 643.

⁷² OLIVEIRA, J. P.; SILVA, N. F. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**: honorários advocatícios. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev.,atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019, p 657.

Conforme mencionado, o termo honorário vem do latim “*honorarius*”, cujo prefixo honor se relaciona com a palavra honra. Logo honorários outrora seria uma retribuição em razão da honra e prestígio, embora que de início não era uma contrapartida necessariamente pecuniária. Nas lições de Cahali⁷³, no direito romano não existia retribuição pecuniária aos serviços prestados pelo advogado, o qual desempenhava seu ofício de defender os interesses dos outros de forma “gratuita, ou em troca de favores políticos”.

No entanto, atualmente, em que pese à honra, e o dever ético que ostenta a profissão de advogado ao exercer múnus público de grande envergadura, o termo em comento não tem mais a concepção de outrora, isto é, não guarda o conceito de sua origem histórica. Haja vista que com a regulamentação da atividade profissional, especialmente pela realidade capitalista do mercado econômico, não é crível imaginar exercício de atividade profissional sem a devida remuneração do prestador de serviços.⁷⁴

Diante das explanações sobre gratuidade da justiça e assistência gratuita, aborda-se que as implicações vão variar de acordo com a espécie de honorários, especialmente em relação aos honorários contratuais e sucumbenciais. Com relação às colocações sobre justiça pode-se dizer que há precedentes⁷⁵ que adotam a linha de que a gratuidade existe para facilitar o acesso à justiça. Desse modo, considera-se literal disposição do art. 3º, V da Lei nº 1.060/50, os quais afirmam que os adeptos dessa corrente que a gratuidade é abrangente, isto é, alcança inclusive os honorários advocatícios contratuais.

Em que pese existir adeptos da gratuidade mais abrangente, deve prevalecer a teoria que autoriza a cobrança de honorários contratuais. No caso de Justiça Gratuita, quer o beneficiário deste instituto jurídico tenha logrado ou não êxito na demanda, haja vista a liberalidade do constituinte em outorgar poderes e firmar compromisso com advogado particular de sua livre escolha e nomeação.⁷⁶

⁷³ CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p.22.

⁷⁴ OLIVEIRA, J.; SILVA, N. F. In:**Coleção Grandes Temas do Novo CPC**: honorários advocatícios. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019, p 663.

⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp: 309.754/MG, 4ª Turma. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. DJ de 11/02/2008.

⁷⁶ **op. cit.**, p. 670-671.

Desse modo, pode-se citar o entendimento firmado pela Corte Superior⁷⁷: “se o beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita opta por um determinado profissional em detrimento daqueles postos à sua disposição gratuitamente pelo Estado, deverá ele arcar com os ônus decorrentes desta escolha”, ou seja, é irrelevante o sucesso da ação.

Por conseguinte, aborda-se que não há isenção de pagamento sobre os honorários pactuados, pois houve um acordo de vontade e uma correta prestação de serviço advocatício. O beneficiário da justiça gratuita que optou pelo patrono particular em detrimento dos profissionais postos à sua disposição pelo Estado, ou seja, o constituinte não furta-se ao cumprimento da obrigação de pagar a verba honorária, seja pela alegação de pobreza ou em razão de não ter vencido a demanda.

Com relação à gratuidade e os honorários de sucumbência pode-se mencionar que a Lei Federal nº 1.060/50 e o CPC em seus arts. 98 a 102, que abordam sobre o tema concessão da Justiça Gratuita, e isenta o cidadão que faz jus aos benefícios desse instituto jurídico. Em qualquer situação, seja em caso de êxito ou derrota na demanda, por outro lado, nas palavras de Oliveira e Silva⁷⁸, “quando trata-se da hipótese em que o beneficiário da gratuidade é vitorioso, a parte sucumbente arca com todas as despesas inerentes e custas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do patrono do hipossuficiente econômico”.

Todavia, se porventura ocorrer a hipótese do beneficiário da gratuidade perder na demanda, o art. 98 § 3º do CPC impõe sua condenação no ressarcimento das custas e honorários advocatícios, que serão devidos em caso de alteração da situação de hipossuficiência, por um prazo prescricional de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da última decisão. Havendo o transcurso do prazo acima aludido sem qualquer alteração na condição econômica, esses valores decorrentes da condenação não poderão ser mais exigidos, e a obrigação restará extinta nos termos da lei.

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp: 965350/ RS, Rel. Min Nancy Andrighi, julgamento em 09/12/2008.

⁷⁸ OLIVEIRA, J.; SILVA, N. F. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**: honorários advocatícios. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019, p 663.

Diante disso, pode-se então concluir que a obrigação de pagar, está sob uma condição suspensiva, isto é, enquanto durar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Por isso, conceitua-se essa condição suspensiva, nas palavras do grande civilista, professor Roberto Gonçalves:

“Condição é o acontecimento futuro e incerto de que depende a eficácia do negócio jurídico. Da sua ocorrência depende o nascimento ou a extinção de um direito. Sob o aspecto formal, apresenta-se inserida nas disposições escritas do negócio jurídico, razão por que muitas vezes se define como a cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto (CC/1916, art. 114; CC/2002, art. 121)”.⁷⁹

Dessa forma, o beneficiário da justiça gratuita, mesmo que goze inicialmente da isenção do pagamento das custas, ao final, no caso de sucumbência, deve como qualquer outra pessoa reembolsar os valores⁸⁰ ao vencedor não somente das custas e despesas processuais, mas também a obrigação de pagar a verba honorária. Por isso, a decisão judicial deve impor ao vencido que faz jus ao benefício da gratuidade a condenação em verbas de sucumbência que como já dito fica em condição suspensiva enquanto durar a pobreza pelo lustro prescricional.

2.2.5 Natureza Alimentar dos Honorários

Os honorários advocatícios devem ser tratados como sendo de natureza alimentar, de tal forma que o STJ tem a oportunidade e o dever de desempenhar uma função de alta relevância para assegurar a efetividade dos dispositivos legais.⁸¹ Os honorários de natureza alimentar devem receber o mesmo tratamento conferido às demais verbas de caráter alimentar, como, por exemplo, a impenhorabilidade e preferência para o pagamento de precatório.⁸²

O CPC atual ratificou o entendimento indiscutível da verba honorária de ser titularidade do advogado e asseverou ainda sua natureza alimentar no art. 85, § 14

⁷⁹ GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. v.1.10. ed. São Paulo : Saraiva, 2012, p. 362.

⁸¹ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: honorários advocatícios**. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 315.

⁸² **Ibid.**, p. 315.

do CPC.⁸³ Contudo, cabe salientar que a natureza alimentar dos honorários advocatícios já era posta no ordenamento jurídico pátrio, na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia) em seu art. 24.⁸⁴

Desse modo, pode-se ressaltar que o CPC atual tem muita importância, pois o mesmo aborda de forma clara que a titularidade dos honorários é dos advogados, além de reforçar o caráter alimentar dessas verbas. Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário levar em consideração essa natureza alimentar em seus pronunciamentos.

Além disso, as explanações interessantes de Henrique Fagundes Filho (*apud* NERY JR e NERY, 2015, p.484)⁸⁵ relata que originariamente os honorários ostentavam eminentemente uma natureza honorífica, razão inclusive do termo ter essa nomenclatura. Logo, os honorários seriam um agradecimento por um serviço prestado a título de dignidade, não era possível à época, para esses profissionais liberais o oferecimento de serviço oneroso.

Consoante o autor, essa realidade foi se modificando e no final da República e prelúdio do Principado, o poder político era concentrado nas mãos do Imperador. Ao passo que a advocacia já havia se estabelecido com uma atividade laborativa e assim como qualquer outra, não se sustentava mais o empecilho do recebimento de renda pelo advogado como retribuição pelo trabalho intelectual desenvolvido.

Diante de tudo exposto, não resta dúvidas sobre a natureza de verba alimentar, que ostenta os honorários dos advogados, em todas as suas espécies do convencional ao arbitrado, e não poderia deixar de ser também presente na sucumbência que, aliás, foi reforçado seu caráter alimentar no art. 85, § 14 do CPC.

À vista disso, entende-se que todos os honorários advocatícios possuem uma natureza alimentar. Esse ponto é trazido por Nery, na qual reconhece que a

⁸³ § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. BRASIL. **Lei nº 13115, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.

⁸⁴art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 05 fev. 2021.

⁸⁵ NERY JR, N.; NERY, R. M. A. (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil** [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 484.

natureza alimentar dos honorários sucumbenciais tem amparo inclusive no STF e no STJ. No entanto, havia uma controvérsia superada, a qual se entendia que apenas os honorários contratualmente estabelecidos teriam papel alimentar, por outro lado os sucumbenciais estariam relacionados. Porventura, àquela noção histórica de “retribuição por honra” do direito romano, diante disso pode-se mencionar que essa discussão talvez sirva de explicação para uma cultura jurisprudencial de fixar modicamente às verbas da sucumbência.⁸⁶

Dessa forma, não é admissível a redução dessas verbas, por critérios subjetivos, sob pena de violar um direito fundamental do cidadão. A natureza alimentar ora explanada, apenas reforça a tese buscada quanto a impossibilidade de redução equitativa dos honorários e demonstra que é necessário aplicar regime processual diferente no tratamento dessas verbas, a exemplo da impenhorabilidade e outras prerrogativas dos créditos alimentares.

2.2.6 Ação de Arbitramento de Honorários

No plano ideal, o recomendável é o advogado elaborar um contrato de prestação de serviços advocatícios, estipulando valores, prazos e especificações, para fins de evitar a omissão, neste sentido a doutrina de Sandra Krieger Gonçalves⁸⁷ relata que:

“A rigor, o advogado deverá sempre proceder à formalização de contrato escrito, o qual deverá estipular o valor dos honorários, a forma de pagamento, a eventual correção ou majoração em razão de novos atos processuais, o objeto da prestação de serviços e a previsão de honorários em caso de acordo nos termos do art. 35 CED”.⁸⁸

Este contrato de honorários advocatícios é qualificado como título executivo extrajudicial, como revela o art. 24 do EAOAB, porém não sendo imprescindível o signo de testemunhas. Assim, o advogado credor de honorários por meio de contrato escrito ou por conta de arbitramento judicial poderá se valer do processo de

⁸⁶ **Ibid.**, p. 484.

⁸⁷ GONÇALVES, Sandra Krieger. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: honorários advocatícios**. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed.rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1196.

⁸⁸ **Ibid.**, p.1196.

execução por quantia certa para cobrá-los. Inclusive, é facultado ao advogado executar seus honorários contra o cliente nos próprios autos em que este o constituiu conforme disposição expressa do art. 24, § 1º do EAOAB.⁸⁹

Para sintetizar, cabe assinalar a explanação de Sandra Krieger, na qual relata que os honorários arbitrados são compreendidos como aqueles que decorrem de pronunciamento judicial, tornando-se indispensável na hipótese de inexistência de contrato escrito sobre a questão. Por isso, conclui-se dessas colocações que na ação de arbitramento, busca-se o Judiciário com o fito de estipular o “*quantum*” em razão dos serviços prestados. Nesse particular, como anotou a referida autora, não deve haver confusões com a ação de cobrança de honorários, situação cujo valor já é estipulado e pactuado no contrato, além de que tem o condão de apenas satisfazer a obrigação.⁹⁰

À vista disso, cabe defender a ocorrência do honorário de sucumbência na ação de arbitramento de honorários, pois não existe vedação de acumulação nem incompatibilidade da fixação de verbas sucumbenciais nesta demanda. Isso ocorre porque após a sentença que arbitrou os honorários, isto é, o efetivo arbitramento judicial dos honorários do advogado, é autorizada a instauração da fase de cumprimento de sentença, no qual os instrumentos voltados à satisfação do crédito estão presentes.

Além disso, deve-se registrar mesmo se o caso do cliente encontrar-se sob o manto da gratuidade da justiça, pois este não afasta a obrigatoriedade de remunerar o patrono. Por essa razão, não há confusão entre os honorários contratuais e sucumbenciais, estes últimos suspensos pelo prazo prescricional de cinco anos, os honorários contratuais devidos devem ser pagos mesmo na ação de arbitramento não tendo sua eficácia suspensa como ocorre com os honorários de sucumbência.

Desse modo, não havendo como provar o “*quantum*” acertado, e havendo provas meramente da prestação do serviço, o juiz terá a responsabilidade de fixar com equidade o valor a título de honorários. Assim, o magistrado deve utilizar da

⁸⁹ **Ibid.**, p. 1199-1200.

⁹⁰ **Ibid.**, p 1201.

técnica da moderação ao arbitrar os valores devidos, evitando valores irrisórios ou excessivos, havendo observância do valor mínimo fixado na tabela de honorários.⁹¹

Contudo, essa apreciação equitativa não é a mesma da referida no art. 85, § 8º do CPC, o qual apenas veda valores irrisórios, enquanto que nos honorários por arbitramento existe uma discricionariedade maior. No CPC foi somente prevista em hipóteses de ocorrência de valores irrisórios, isto é, a equidade do CPC apenas deve servir como majoração, em outras palavras, a apreciação constante na norma processual significa uma remuneração compatível com a dignidade do advogado.

Dessa forma, cabe reforçar que o juízo de equidade utilizado para fixação de honorários advocatícios como já afirmado, não deve ser confundido com a apreciação equitativa prevista no CPC. O fundamento da primeira modalidade é prevista no § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94⁹², enquanto a segunda é com fulcro no art. 85, § 8º do CPC. Outra diferença é que os honorários por arbitramento é uma espécie de honorário nos termos do 22, caput, enquanto a apreciação equitativa do § 8º do art. 85 do CPC⁹³ serve para fixar os honorários de sucumbência que eventualmente tornaram-se irrisórios pelos critérios objetivos de fixação constantes nos §§ 2º e 3º do referido artigo 85.

Ademais, ressalta-se que apesar da diferença entre essas modalidades de apreciação equitativa, ocorre também na primeira modalidade, influência do CPC, o qual deve ser observado mesmo na hipótese de honorário por arbitramento. Por isso, o mais importante é a presença de critérios objetivos que ajudam na fixação dos honorários pelo Magistrado do que a própria alteração procedimental da ação promovida com o advento do CPC atual, busca-se, portanto, uma valorização do labor do advogado.

⁹¹ **Ibid.**, p. 1206.

⁹² Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, **aos fixados por arbitramento judicial** e aos de sucumbência.

[..§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 05 fev. 2021.

⁹³ § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

BRASIL. **Lei nº 13115, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.

Além do mais, cabe mencionar nessa oportunidade que essa espécie de honorários, atende aos parâmetros do EAOAB e CED, dentre os critérios: relevância da causa, o trabalho e o tempo necessários; possibilidade do advogado ter de ficar impedido de patrocinar ou intervir em outros processos; o valor da causa e as condições econômicas do cliente.

Diante disso, os honorários arbitrados são o produto do pronunciamento judicial que se torna necessário, quando ausente contrato escrito, diante das dificuldades de apurar a quantia original da avença entre patrono e cliente fazendo-se indispensável o processamento da ação de arbitramento.

Dessa forma, finaliza-se as três espécies de honorários que por vezes causam confusão de termos entre os operadores, pois ambos têm natureza remuneratória ao advogado, sendo do patrono a titularidade, e indiscutivelmente possuem caráter alimentar e desfrutam de privilégios idênticos aos do crédito trabalhista. No tocante aos honorários de sucumbência, cabe mencionar que existem princípios de alta relevância que norteiam a sua fixação.

2.3 PRINCÍPIOS CABÍVEIS NOS HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS

No tema honorários advocatícios, cabe mencionar a presença de princípios aplicáveis aos honorários de sucumbência, dentre eles, três: o princípio da sucumbência, da causalidade e da autonomia. Entretanto, os dois primeiros são os mais importantes para fixação da condenação, conforme leciona Rogério Licastro Mello⁹⁴: “são três os princípios básicos que funcionam como uma baliza para estipulação dos honorários de sucumbência, sendo eles, o princípio da causalidade, sucumbência e o da autonomia”.

⁹⁴ MELLO. Rogério Licastro Torres de. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**: honorários advocatícios. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 82.

2.3.1 Princípio da Sucumbência

O princípio mais importante aplicável a norma, o próprio termo “sucumbência” evidencia a perda de algo. No caso processual, nos leva às situações de improcedência total ou parcial, isto é, traz uma ideia de derrota. Conforme leciona Rogério Licastro Mello, na ocorrência da sucumbência de uma parte relativamente à outra no plano jurídico, o sucumbente é onerado de todos os custos incidentes, como as despesas e desembolsos suportados pela outra em virtude da existência da ação judicial.⁹⁵

A parte derrotada, por sua vez, deve arcar com as despesas e com a verba honorária sucumbencial, que atenderá os critérios de fixação do art. 85, e seguintes do CPC. O princípio da sucumbência é expresso no artigo 85, caput do nosso código de processo, diz cristalinamente: Art. 85. “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

A fixação dos honorários de sucumbência deve observância à regra geral de alíquota, em torno de 10 e 20 % sobre o valor da condenação, em cima do proveito econômico obtido ou ainda de forma subsidiária em caso de não ser possível a mensuração do proveito econômico, a fixação sobre o valor da causa⁹⁶. Em caso de condenação da Fazenda Pública será observado os percentuais previstos no § 3º do art. 85 do CPC⁹⁷.

Dessa forma, resta evidente que este princípio, é a regra geral para fixação da condenação, entretanto, em alguns casos, aplica-se o princípio da causalidade que deve sobrepor ao da sucumbência. Em relevância, o da sucumbência é maior pela sua abrangência e incidência prática, isto é, geralmente quem perde é também o causador da instauração do processo, porém a causalidade deve ter predominância no caso concreto. Isto ocorre porque, nem sempre a parte derrotada foi a causadora da lide, sendo assim, aplica-se a causalidade em detrimento da sucumbência em situações específicas.

⁹⁵ *Ibid.*, p. 83.

⁹⁶ *Ibid.*, p. 84.

⁹⁷ BRASIL. **Lei nº 13115, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021

2.3.2 Princípio da Causalidade

A causalidade impõe não a quem perdeu na demanda o pagamento das custas e honorários advocatícios, mas sim a quem deu causa à instauração do processo. A doutrina vem defendendo a aplicação desse princípio como critério de justiça e precisão, a dicção do art. 85, §10 do atual CPC⁹⁸ consta que nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. A literalidade da lei menciona que, os honorários devem ser fixados com aplicação da causalidade nos casos de perda do objeto, mas cabe registrar o que não deve ser aplicável somente nessa hipótese, ou seja, não é adequado nessa hipótese uma interpretação literal como defende Arlete Inês Aurelli:

“Em nosso sentir, o princípio da causalidade não deve ser aplicado somente nos casos de perda do objeto, mas, também, em todas as hipóteses em que flagrantemente existe a constatação de quem deu causa à demanda, ainda que este tenha sido o vencedor na demanda. Na verdade, o legislador traz um exemplo, uma hipótese, em que o princípio da causalidade poderia se manifestar”.⁹⁹

Dessa forma, o princípio da causalidade seria mais amplo e aplicável em outras situações além da perda de objeto, como exemplificado no art. 85. § 10 do atual código processual. Fredie Didier Jr¹⁰⁰, definiu a “perda do objeto” da ação quando “Há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em “perda do objeto da causa”.

Sarro¹⁰¹ não acredita que a melhor conclusão para § 10 do art. 85 do CPC/2015, seria uma aplicação literal, já que o legislador aparentemente teria abandonado o princípio da causalidade, reservando-o somente para a hipótese de perda do objeto da ação. A autora defende que os princípios, que norteiam o sistema jurídico, apresentam-se por vezes de forma implícita ou explícita, e a

⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 13115, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.

⁹⁹AURELLI, Arlete Inês. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: honorários advocatícios**. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 49.

¹⁰⁰DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, p. 424.

¹⁰¹SARRO, Luís Antônio Giampaulo. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: honorários advocatícios**. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 64.

ocorrência expressa em disposições legais não induz necessariamente à taxatividade o que seria uma limitação de hipótese de aplicação. Desse modo, conclui que certamente, a intenção do legislador ao prever uma hipótese de expressa aplicação de um princípio, não foi outra, senão a de prestigiá-lo, de reafirmá-lo.

Para Liebman (*apud* SARRO, 2019, p.62)¹⁰² se a aplicação pura e simples do princípio da sucumbência ferir o princípio da equidade, a obrigação de pagar as despesas judiciais desaparece quando a parte, embora vencida, demonstra, com seu comportamento, *di non aver causato la lite*, isto é, não tenha causado a lide.

Com relação à aplicação da causalidade pode-se mencionar a doutrina de Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery¹⁰³ que abordam a condenação pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios devem recair sobre o causador da lide. O princípio da causalidade funciona como repartição das despesas e custas do processo entre as partes ocupantes dos polos opostos da relação jurídica processual. Com essas exortações resta lógico que a ação não pode causar dano àquele que tinha razão para o instaurar, é ainda destacável que o princípio da razoabilidade reza que tanto é vencido parcialmente quem não ganhou tudo o que pediu, quanto é vencedor em parte quem não foi condenado no total dos pedidos.

Por outro lado, na doutrina de Daniel Amorim¹⁰⁴ parece que a aplicação da causalidade deve ser entendida numa interpretação mais literal e não extensiva, o referido autor afirma que apesar de consagrar a regra da sucumbência, o CPC 2015 não foi alheio ao princípio da causalidade, consagrando-o ao menos em duas situações. Isto é, em caso de perda de objeto da ação ou perda superveniente do interesse recursal, da mesma forma que o CPC não demonstra ser impossível ampliar o rol de situações para a causalidade, a doutrina ora citada não afirma expressamente ser vedado uma utilização mais ampla da causalidade, apenas reconhece que a lei somente prevê duas situações.

Desse modo, conclui-se que o princípio da causalidade deve nortear a fixação dos honorários, não somente nos casos de perda do objeto da ação como expresso

¹⁰² *Ibid.*, p. 62.

¹⁰³ NERY JR, N.; NERY, R. M. A. (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil** [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 477.

¹⁰⁴ NEVES, D. A. A. **Manual de Direito Processual Civil**. vol. único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 420-421.

no art. 85, § 10 do CPC, mas de forma mais ampla, óbvio que o legislador poderia ter sido mais claro e abrangente. Entretanto, da interpretação da norma, o rol parece ser meramente exemplificativo, isto é, "*numerus apertus*", ou seja, o ônus da sucumbência deve recair para quem der causa efetivamente para a instauração da ação judicial, nessa hipótese uma interpretação sistemática não causa prejuízos para a legalidade nem desvirtua os fins objetivados pelo legislador.

2.3.3 Princípio da Autonomia

Os dois mais importantes princípios balizadores da fixação dos honorários de sucumbência, são: o princípio da causalidade, sendo aquele ligado à ideia de quem provocou a instauração da lide, e o da sucumbência relacionado com a derrota na ação. Porém, existe um terceiro princípio, denominado de princípio da autonomia que conforme o art. 22 da Lei federal nº 8.906 /94, o estatuto do advogado que dispõe: "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência (art. 22)".¹⁰⁵

Nas palavras de Rogério Licastro¹⁰⁶ constituem direito autônomo do advogado, independentemente da execução do crédito principal. Sendo assim, além de ratificar a natureza alimentar dos honorários, como já dito em tópicos anteriores, o CPC garante sua autonomia, permitindo inclusive o destaque dos honorários em relação ao crédito principal, na mesma linha do §4º do art. 22 do estatuto do advogado.¹⁰⁷ Nessa linha, também coleciona a súmula vinculante de nº 47 do STF.¹⁰⁸

¹⁰⁵ BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 05 fev. 2021.

¹⁰⁶ MELLO. Rogerio Licastro Torres de. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: honorários advocatícios.** DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 85.

¹⁰⁷ § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 05 fev. 2021.

¹⁰⁸ Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Aplicação das súmulas no STF.** Disponível em:

Dessa forma, finaliza-se os princípios que servem de baliza para os honorários advocatícios, demonstrando a importância do tema e a natureza alimentar das referidas verbas. Por essa razão, podem-se denominar os três princípios mencionados como o tripé principiológico sucumbencial.

3 A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE

Inúmeras são as perspectivas sobre a equidade, por isso, torna-se árdua e insegura a decisão judicial baseada neste tipo de julgamento. Para Campos¹⁰⁹: "Não existem balizas universalmente aceitas sobre o que seria justo ou injusto". Por essa razão, faz-se necessário conhecer alguns conceitos sobre a equidade. De acordo com Diniz, por exemplo, equidade não é arbítrio; equidade estaria relacionada com a discricionariedade, que autoriza e investe o magistrado a apreciar, segundo a lógica do razoável, interesses e fatos que, a priori, não são definidos pelo legislador, criando-se uma norma concreta e individual ao caso analisado.¹¹⁰

No entanto, Dinamarco relata que o julgamento por equidade pode ser definido como ato pelo qual o juiz remonta o conflito ao valor do justo e à realidade econômica, social ou familiar em que a controvérsia se insere, por meio desses parâmetros. Então, o juiz baseia seu julgamento e afasta a noção de equidade, no Estado de Direito, do conceito de arbítrio.¹¹¹

Segundo Rigaux (*apud* CAMPOS, 2019, p.179-180)¹¹² não há como negar a complexidade da atividade judicial, dada a obscuridade dos fatos e do próprio direito, pela sua antinomia ou incompletude, cujo mútuo ajuste permite a função criadora do juiz. Nesse sentido, não são poucas as normas jurídicas que deixam amplo o poder de apreciação ao magistrado.

A base normativa para a utilização dos honorários por equidade é o § 8º do art. 85 do CPC, o qual menciona que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. O magistrado então irá proceder com a fixação dos honorários mediante uma apreciação equitativa, observando os critérios constantes no §2º do referido artigo, sobre o tema, Cassio Scarpinella Bueno relata que:

¹⁰⁹ CAMPOS, Eduardo Rezende. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**: honorários advocatícios. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 180.

¹¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 1º vol. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 84.

¹¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol.II. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 671.

¹¹² RIGAUX *apud* CAMPOS, 2019, p. 179-180.

“Não há nada que afaste a incidência desta regra dos processos relativos ao direito processual público. Sua aplicação, todavia, deve ficar restrita às hipóteses referidas no próprio § 8º do art. 85, isto é, quando o proveito econômico perseguido for inestimável ou irrisório ou quando se tratar de valor da causa tão baixo que a fixação percentual referida nos §§ 3º e 4º do mesmo art. 85 não teria o condão de remunerar condignamente o trabalho do advogado”.¹¹³

Diante disso, precisa-se ter em mente que a redução equitativa de honorários somente deve prevalecer quando houver comprometimento da remuneração justa ao advogado, quando for aviltante o valor ainda que se aplique os critérios anteriores (Art. 85, §§ 3º e 4º). Contudo, em caso de fixação dentro dos padrões dos parágrafos anteriores sem danos à dignidade do advogado, a equidade não deve ser cogitada e menos ainda aplicada ao caso.

Desse modo, mesmo que a “*ratio essendi*” da norma seja evitar uma remuneração irrisória, existe uma tentativa jurisprudencial de aplicar a equidade em outras situações. Por exemplo, para reduzir os honorários em casos de processos de alto valor ou até mesmo quando envolve a Fazenda Pública.

3.1 A INTERPRETAÇÃO CONTRA LEGEM E LIMITES HERMENÊUTICOS

Ao abordar sobre as tentativas de ampliação do uso da equidade prevista no art. 85, § 8º do CPC, deve-se considerar a interpretação mais correta e os limites hermenêuticos para aplicação da apreciação equitativa dos honorários advocatícios. Consoante o código de processo civil, no § 8º do art. 85 nota-se que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.¹¹⁴

Com o advento do atual CPC é cristalino a tentativa de fortalecer a advocacia, reconhecendo direitos previstos no estatuto do (a) advogado (a), bem como ratificando alguns entendimentos jurisprudenciais. A exemplo da: natureza alimentar

¹¹³ BUENO, Cassio Scarpinella. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**: honorários advocatícios. DIDIER, Fredie (Org.).v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 157

¹¹⁴ BRASIL. **Lei nº 13115, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.

das verbas honorárias, titularidade dos honorários de sucumbência, vedação de compensação no caso de sucumbência parcial ou recíproca, além de outros direitos. Esse fortalecimento da classe dos advogados é dito por Eduardo Rezende Campos:

“O que deflui, portanto, da *mens legis* do art. 85, CPC, e demais artigos correlatos, é ampliação do acesso e do direito do advogado ao recebimento dos honorários de sucumbência- e não sua restrição- pelo preenchimento de critérios objetivos desse instituto e, em contrapartida, removendo do julgador as então diversas possibilidades do uso de sua discricionariedade, quando comparados com o código anterior. Assim, com base no princípio da legalidade, fortaleceu-se a legitimidade do pleito de reconhecimento e de dignificação do trabalho do advogado”.¹¹⁵

Todavia, apesar da equidade ser um conceito polissêmico e ter uma conceituação abrangente, existe uma tentativa de ampliar demasiadamente a apreciação equitativa dos honorários advocatícios de sucumbência, mesmo em hipóteses objetivamente tratadas no CPC, especificamente no art. 85, §§ 3º 4º, no qual aborda que a equidade não deve nem ser cogitada. Esse drible jurisprudencial será visto mais adiante, para expor sistematicamente a melhor fundamentação pelo CPC, menciona-se o parágrafo único do art. 140 do códex processual¹¹⁶.

Dessa forma, a equidade somente deve ser utilizada quando for autorizado, isto é, previsto em lei. O dispositivo citado além de ser norma cogente, é taxativo, numa interpretação sistemática. Por isso, torna-se evidente que o objetivo da equidade para fixação dos honorários é coibir valores lastimáveis e não para reduzir as verbas em detrimento dos critérios objetivos presentes no art. 85 do CPC.

Nesta senda, por interpretação sistemática, leciona Tércio Ferraz Jr que quando se abordam as questões que envolvem compatibilidade numa totalidade estrutural, fala-se em interpretação sistemática (*stricto sensu*). A hermenêutica deve em regra pressupor a unidade do sistema jurídico, isto é, do ordenamento, encontra-

¹¹⁵ **op. cit.**, p. 178.

¹¹⁶ Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei. BRASIL. **Lei nº 13115, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.

se na visão do referido autor um paralelo entre a teoria das fontes e a teoria da interpretação.¹¹⁷

À vista disso, Campos numa leitura sistemática entre os arts. 85, § 8º e 140, parágrafo único, reforça a tese que o objetivo da lei processual foi de fato reduzir ao máximo a discricionariedade. Isto é, as oportunidades do magistrado utilizar suas próprias convicções sobre qual patamar é justo na fixação de honorários.¹¹⁸

Com isso, torna-se evidente que o critério de julgamento por juízo de equidade deve ser exceção à luz do CPC, sob pena de configurar-se uma violação às verbas honorárias de caráter alimentar, transformando-se em verdadeiro "prejuízo" aos advogados. Nesse sentido, deve-se utilizar o máximo dos parâmetros objetivos.

Nader, assinalou que toda espécie de subjetivismo deve ser evitada na interpretação, a missão do intérprete, portanto, consiste na realização dos valores caros ao direito como a justiça e a segurança, para a promoção do bem comum. Por essa razão, para o autor, o melhor método interpretativo corresponderia com aquele que concretize os valores supramencionados, evitados então o caminho da originalidade ou do subjetivismo, que levam fatalmente à arbitrariedade, por outro lado, deve-se buscar os fins almejados do próprio legislador.¹¹⁹

Dessa forma, mesmo que se afirme ser pretensioso saber a vontade do legislador, devemos observar o exposto na lei, e analisando o CPC é notável que a hipótese de aplicação da equidade é restrita (art. 85 § 8º c/c art. 140, par. único, CPC), sob a discussão hermenêutica citamos Legaz y Lacambra (*apud* NADER, 2005, p. 264):

“Legaz y Lacambra considera bizantina toda essa distinção que envolve as teorias subjetiva e objetiva, a primeira que se preocupa com a vontade do legislador e a segunda, com a vontade da lei, simplesmente porque não admite pesquisa de vontade. Diz o notável jusfilósofo espanhol que, por vontade, só poderia cogitar a do legislador, porque a lei não possui vontade e que é preciso romper o mito da mens legislatoris, pois “o que o legislador quis não sabemos, senão através da lei, ou melhor, através de todo o sistema de ordem jurídica”.¹²⁰

¹¹⁷ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 288.

¹¹⁸ *op. cit.*, p. 186.

¹¹⁹ NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 264.

¹²⁰ *Ibid.*, p. 267.

À vista disso, Maximiliano (*apud* COSTA, 2013, p.173)¹²¹, relata que o denominado “espírito” da norma deve ser verificado e assimilado de modo que o preceito atinja por completo a finalidade para o qual a mesma foi criada, tudo isso na letra dos dispositivos. Sendo assim, conforme autor, ao mesmo tempo respeita-se esta, e concilia-se com o fim.

Nessa esteira, Mendes e Branco¹²² afirmam que embora possa parecer tautologia, nunca é demasiado dizer que a Administração Pública está marcada pela legalidade, que é o princípio basilar ao Estado de direito, não por outra razão que quase todas as constituições modernas expressam o princípio da legalidade como postulado fundamental do Estado.

Ademais, não se pode olvidar que a legalidade confere segurança jurídica para sociedade, o respeito à lei é vital na perpetuação do Estado Democrático de Direito. Conforme as lições do Constitucionalista José Afonso da Silva, a lei é o ato oficial de maior realce na vida política, em outros termos, é ato de decisão política por excelência, pois através dela emana a vontade do povo, o que legitima o Estado a utilizar do poder de estabelecer condutas predeterminadas, para que o cidadão saiba com antecedência a vontade da lei e assim possa guiar seus interesses em conformidade com ela.¹²³

Dessa forma, para ratificar essa questão, o ilustre Constitucionalista Paulo Bonavides relata que a legalidade nos sistemas políticos expressa basicamente a observância das leis, isto é, o procedimento da autoridade em respeito com o direito estabelecido. Em outros termos, o poder estatal deve atuar sempre em conformidade com as regras jurídicas vigentes, em resumo acomodação do poder que se exerce ao direito que o regula.¹²⁴

Desse modo, não se deve negligenciar um princípio tão caro, como o da legalidade e tão pouco o postulado da segurança jurídica. Nessa senda, para Leonardo Summers Caymmi, o alcance da segurança, é elemento essencial para qualquer Estado, ao ponto de considerar-se como um objetivo almejado,

¹²¹MAXIMILIANO *apud* COSTA, 2013, p. 173.

¹²² MENDES, G.F.; BRANCO, P.G.G. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 892.

¹²³SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 121.

¹²⁴ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. 9. tiragem. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2000, cap. 8.

independentemente de quais forem às finalidades e objetivos. Estes, em algum grau, precisam de segurança.¹²⁵ Prossegue ainda o autor com impecável explanação:

“Se torna ainda mais relevante quando ocorre a constituição do padrão organizacional conhecido como “Estado de Direito”, pela superação do anterior “Estado de Poder”. A idéia de Estado com uma atuação subordinada aos comandos emanados de si mesmo, surge historicamente pela negação do modelo de Estado Absoluto, em que “prevalecia a chamada Razão do Estado sobre os Direitos e liberdades do cidadão”.¹²⁶

Além disso, também não se pode esquecer do §6º do art. 85¹²⁷ que reforça a tese da impossibilidade de redução por equidade numa interpretação ortodoxa e literal do CPC. Dessa maneira, os limites e parâmetros constantes nos §§ 2º e 3º devem incidir independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, e devem alcançar os casos de improcedência, até mesmo na hipótese de sentença sem resolução de mérito, essa é a dicção do §6º do art. 85 CPC.

Contudo, não desconsidera-se as ponderações feitas pelo professor Francisco Bertinho de Carvalho que alerta sobre a crescente complexidade social, política, econômica, religiosa da sociedade e a desagregação inevitável diante da massificação. Assim, transforma-se o papel do direito e da Justiça como elementos vitais à própria integração das sociedades, ampliando e modificando seus critérios de legitimação. Conforme o referido autor, atualmente o Juiz não é mero tradutor da vontade da lei aos casos concretos.¹²⁸

À vista disso, referente a fixação equitativa de honorários e considerando as lições acima referidas, nesse caso não é apenas conferir ao juiz mero papel de tradutor da lei, mas cabe ressaltar a necessidade de obediência à norma vigente. Os magistrados, portanto, devem utilizar da equidade quando a lei assim definir e não aplicá-la em hipóteses que exista norma objetiva versando sobre o tema.

¹²⁵ CAYMMI, Pedro Leonardo Summers. **Segurança Jurídica e Tipicidade Tributária**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2007 p. 35.

¹²⁶ **Ibid.**, p. 35.

¹²⁷ § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. BRASIL. **Lei nº 13115, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.

¹²⁸ CARVALHO, Francisco Bertino de Carvalho. A Legitimidade da Jurisdição: possibilidades do pensamento de Jürgen Habermas. CONPEDI. **Anais**. p. 3 Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/francisco_bertino_bezerra_de_carvalho.pdf>. Acesso em 25 de abr. 2021.

Diante do exposto, tão somente em casos que os valores sejam irrisórios há que se cogitar juízo de equidade, afinal este foi o objetivo previsto no art. 85, § 8º do CPC. Essas ponderações não anulam a mudança de perspectiva da legitimação do Poder Judiciário nas sociedades complexas, apenas garante mais unidade e coerência no ordenamento jurídico, efetivando portanto, o principal objetivo do Poder Judiciário qual seja o da pacificação social.

3.2 SUCUMBÊNCIA EM DEMANDAS DE ALTO VALOR

Conforme mencionado, apesar de existir uma aplicação restrita ao § 8º do art. 85 do CPC, ocorre uma tentativa jurisprudencial de abranger a aplicação da equidade, fora do escopo previsto pelo CPC, afrontando assim a legalidade, utilizando-se de jurisprudência criativa, ocorre um drible jurisprudencial com a apreciação equitativa de honorários.

Dessa forma, como já citado em tópico precedente, uma interpretação sistemática do art. 85, § 8º do CPC C/C art. 140, par. único do mesmo diploma, evidencia que não se deve abranger a equidade em demandas de alto valor envolvido. Logo, pode-se considerar de alto valor, demandas que gerem milhões ou que aos olhos do julgador seja desproporcional à verba honorária. E em relação ao trabalho desenvolvido pelo advogado, os tribunais estão utilizando de apreciação equitativa em demandas que afirmam ter valor elevado, Eduardo Rezende Campos relata:

“São demandas, à perspectiva da jurisprudência, em que o bem da vida disputado se traduz economicamente à quantia de milhões de reais ou, não necessariamente, bastando que, ao olhar do julgador, poucos atos processuais tenham sido praticados pelo advogado da parte vitoriosa e, os honorários resultantes do cálculo dos percentuais determinados pelas regras dos §§ 2º ou 3º do art. 85, CPC/15, conforme o caso, apresentam valor considerado excessivo em relação ao trabalho exercido pelo patrono”.

129

Desse modo, é bom frisar que os poderes concedidos pelo art. 139 do CPC aos magistrados, não abarca poder ilimitado ou subjetivo, ainda que utilize-se o

¹²⁹ **op. cit.**, p. 182.

inciso IV¹³⁰, tal poder não tem amparo no sistema, especialmente no tocante aos honorários de sucumbência, sendo o CPC bem coerente entre seus dispositivos, especialmente o art. 140 e o art. 85, §8.

No entanto, apesar dessas questões, uma forte corrente jurisprudencial tenta fundamentar a aplicação do art. 8º do CPC¹³¹ com base na proporcionalidade e razoabilidade, para aplicar a equidade, mesmo que contrário à previsão legal (art. 85, §8º). Por isso, mesmo com as fundamentações amparadas nos princípios supracitados, esses não estão afastados do alcance da legalidade, e não devem ser postos como conflitantes, mas, ao contrário, devem harmonizar o ordenamento. Em verdade, esses princípios são oriundos de uma mesma matriz constitucional, na brilhante e feliz explanação de Bandeira de Mello:

“Posto que se trata de um aspecto específico do princípio da razoabilidade, compreende-se que sua matriz constitucional seja a mesma. Isto é, assiste nos próprios dispositivos que consagram a submissão da Administração ao cânone da legalidade. O conteúdo substancial desta, como visto, não predica a mera coincidência da conduta administrativa com a letra da lei, mas reclama adesão ao espírito dela, à finalidade que a anima”.¹³²

Dessa forma, a evasiva jurisprudencial ora analisada não deve prosperar sob pena de enfraquecer o sistema jurídico, além de esvaziar o postulado da segurança jurídica e o mais grave, pôr em xeque a legalidade, princípio tão caro ao Estado de direito. Nesse sentido, Eduardo Rezende Campos não considera adequada a opção feita em determinados julgados que diante de um caso concreto, não aplicam o art.85, §2º, CPC/15, ou seja, flexibilizam a interpretação para o uso da equidade prevista no §8º, apoiando-se equivocadamente em princípios como o da razoabilidade e proporcionalidade.

¹³⁰ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; BRASIL. **Lei nº 13115, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.

¹³¹ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. BRASIL. **Lei nº 13115, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.

¹³² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2010, p.111-112.

Com clareza, Rezende menciona que esses princípios trazidos do direito administrativo têm como principal objetivo a limitação da discricionariedade do agente público diante do preceito normativo. Em que pese essa explicação, o poder judiciário tem utilizado do poder discricionário de forma oposta, com o fim de ultrapassar a própria lei, o que resulta em um grande equívoco.¹³³ Conforme nota-se na decisão abaixo:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA EM R \$300,00, OBSERVADA A REGRA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ASSIM COMO É CABÍVEL O ARBITRAMENTO POR EQUIDADE NAS CAUSAS EM QUE FOR INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO O PROVEITO ECONÔMICO OU, AINDA, QUANDO O VALOR DA CAUSA FOR MUITO BAIXO, PELA MESMA RAZÃO HÁ DE SE ADOTAR O ARBITRAMENTO POR EQUIDADE NAS HIPÓTESES EM QUE O ELEVADO VALOR DA CAUSA RESULTAR EM HONORÁRIOS INCOMPATÍVEIS COM O TRABALHO DESENVOLVIDO NO PROCESSO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA EQUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2214811-54.2017.8.26.0000, Relator (a): Coimbra Schmidt; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/12/2017; Data de registro: 12/12/2017.)”¹³⁴

À vista disso, pode-se mencionar outras decisões judiciais que tratam incorretamente o recebimento de honorários como enriquecimento ilícito, isto é, sem causa:

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PRETENDIDA PELO ADVOGADO DO AUTOR. ARBITRAMENTO COM SUPORTE NO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. REMUNERAÇÃO CONDIGNA DO PATRONO E O PRINCÍPIO QUE VEDA O LOCUPLETAMENTO SEM CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

No caso, de rigor a elevação dos honorários, de acordo com o critério da apreciação equitativa, à soma de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que se afigura, por um lado, apta a remunerar de forma condizente o trabalho desenvolvido pelo causídico, sem, lado outro, dar azo ao locupletamento indevido.

¹³³ **op. cit.**, p. 189.

¹³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de SP. **Agravo de instrumento nº 2214811-54.2017.8.26.0000**. Relator (a): Coimbra Schmidt. Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>>. Acesso em: 15 de abr. 2021.

TJ-SP - APL: 10132550520178260554 SP 1013255-05.2017.8.26.0554, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 09/10/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2018 (grifos nossos).¹³⁵

Dessa maneira não há fundamentos legítimos que sustentem as afirmações de enriquecimento sem causa, como visto nas decisões colacionadas. Haja vista que o trabalho foi realizado pelo advogado e esse merece perceber os valores, e classificar o deferimento de honorários advocatícios nos parâmetros legais do CPC (art. 85, §§ 3º e 4º) como ilícito, é uma afronta a Constituição Federal em seu art. 133.¹³⁶

Além disso, é uma ofensa também ao art. 22, § 2º da lei 8.906/94, pois além de desconsiderar o art. 85 e seus parágrafos que fixou o percentual entre 10 e 20% do valor da condenação, proveito econômico ou em último caso do valor da causa (§ 2º). Apesar dos absurdos citados, pode-se elencar o julgado prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que evidencia respeito a norma do CPC:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

[...]

Destarte, o critério percentual (10% a 20%) somente pode ser afastado quando resultar em valor que não assegure remuneração mínima condizente, pois de acordo com o novo Código é critério objetivo que deve ser observado para efeito de sucumbência. Somente para variar dentro daqueles percentuais ou não havendo base para cálculo é possível se utilizar os critérios subjetivos dos incisos do § 2º do art. 85. Aliás, percentual inferior a 10% a Código só admite nas causas em que a Fazenda Pública for parte, como dispõe no § 3º do mesmo artigo.

TJRS, Apelação nº 0062680-21.2017.8.21.7000, Rel: Marlene Marlei de Souza; Comarca: Estrela; Órgão julgador: 18ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/12/2017 (grifos nossos)¹³⁷

Por essa razão, é essencial a defesa da fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, mesmo em demandas com alto valor envolvido, com amparo e

¹³⁵BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de SP. **APL: 10132550520178260554**. Relator: Adilson de Araujo. 31ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 09/10/2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>>. Acesso em: 15 de abr. 2021.

¹³⁶ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

¹³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação nº 0062680-21.2017.8.21.7000**. Relator (a): Marlene Marlei de Souza. Comarca: Estrela. Órgão julgador: 18ª Câmara Cível. Julgamento: 14/12/2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/911225606/apelacao-civel-ac-70072985658-rs/inteiro-teor-911225611>>. Acesso em: 15 de abr. 2021

respeito ao disposto no art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. Ou seja, não se deve prosperar o debate jurisprudencial atualmente travado no país que aceita a redução dos honorários por via de equidade.

Diante disso, é vital que a apreciação equitativa seja aplicada somente nas causas em que o valor dos honorários se mostrarem irrisórios. Segundo o art. 85, §§ 6º e 8º do CPC em conjunto com par. único do art. 140 do CPC, a equidade foi positivada no CPC com objetivo de majorar e não reduzir. Por isso, esta deve garantir o sagrado direito do alimento que goza qualquer trabalhador brasileiro, sendo defeso ao magistrado utilizar-se de malabarismo hermenêutico para cancelar o não cumprimento do disposto na lei em critérios objetivos e utilizar do poder de decidir para prolatar decisões com contornos subjetivos, não por outra razão é a dicção do § 6º do art. 85 do CPC.

3.2.1 Sucumbência da Fazenda Pública e o art. 85, § 3º do CPC

Na brilhante definição de Leonardo Cunha, "a expressão Fazenda Pública é utilizada para designar as pessoas jurídicas de direito público que figurem em ações judiciais, mesmo que a demanda não verse sobre matéria estritamente fiscal ou financeira." ¹³⁸

Conforme notado, existe uma linha na jurisprudência que tem aplicado de forma abrangente às hipóteses de apreciação equitativa de honorários de sucumbência, ou seja, utilização da equidade além do escopo do § 8º do art. 85 do CPC, princípios como: o interesse público, proporcionalidade, e vedação ao enriquecimento sem causa, são alguns dos elencados para fundamentar a redução do valor da condenação contra a fazenda pública em desprezo a norma constante no art. 85, § 3º do CPC que diz:

“§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:
I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

¹³⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 15. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p 47.

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
 III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
 IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;
 V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos”.¹³⁹

Ademais, embora a situação não seja pacificada, compreende-se que a redação atual do CPC sobre a matéria torna defeso a redução equitativa, pois não é razoável aceitar a utilização da equidade fora dos casos do § 8º do art. 85 CPC. Esse critério de apreciação equitativa era vigente à época do CPC/73 na hipótese de condenação da Fazenda Pública, o que já provocava em alguns doutrinadores, um verdadeiro comichão, haja vista ser injustificável tratar a pessoa jurídica de direito público, de forma mais benéfica do que o particular no trâmite processual.

Alguns autores defendem que a concessão de prerrogativas à Fazenda Pública no bojo do processo é necessária para preservação do interesse público, que em último caso se estaria a consagrar o princípio da isonomia. Contudo, Anselmo Prieto Alvarez, é feliz ao destacar a mudança após o advento do atual CPC:

“Assim, repita-se a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios obteve no § 3º, art. 85, do NCPC, regramento próprio, com o intuito de objetivar os parâmetros para sua fixação, tarifando o seu arbitramento em percentual relacionado à vantagem econômica obtida com a demanda pelo vencedor, a seu ver, a forma mais justa de onerar os cofres públicos com tal ônus, ou seja, quanto maior o proveito econômico obtido pela parte vencedora, menor será o percentual de honorários advocatícios que incidirão sobre a condenação principal”.¹⁴⁰

Dessa forma, o referido autor, defende a aplicação nos contornos delineado pelo CPC, em seu §3º, art. 85, e assevera que “nas causas em que for inestimável

¹³⁹BRASIL. **Lei nº 13115, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.

¹⁴⁰ ALVAREZ, Anselmo Prieto In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: honorários advocatícios**. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 421.

ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, em montante certo".¹⁴¹

Em uma visão diametralmente oposta Capucho¹⁴², acredita que a regra revogada, que ordenava expressamente o uso da apreciação equitativa de acordo com as circunstâncias da ação para a fixação do valor da condenação a título de sucumbência, era adequada. Ele defende também que a Fazenda Pública é depositária do erário, logo, a proteção do interesse público é necessária, provavelmente foi com esse raciocínio que o legislador direcionou a arbítrio do juiz, observada a equidade, o arbitramento dos honorários advocatícios quando restasse vencida a Fazenda Pública.

Em conformidade com o autor, a regra do art. 20, § 4º do CPC/73 que determina a obrigação da Fazenda Pública, nesta temática da apreciação equitativa, levou a jurisprudência inclusive a se firmar no sentido da possibilidade do valor ser equivalente ao percentual inferior a 10% do objeto da sentença condenatória.¹⁴³

No entanto, apesar da revogação do CPC 1973, que assegurava, a fixação equitativa dos honorários, alguns autores, ainda defendem ser possível, na vigência do CPC atual essa fixação equitativa dos honorários conforme era prevista no art. 20, § 4º do CPC/ 73.¹⁴⁴Nesse propósito a doutrina de Capucho aborda que:

“Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço”.¹⁴⁵

¹⁴¹ ALVAREZ, Anselmo Prieto In:**Coleção Grandes Temas do Novo CPC: honorários advocatícios.** DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev.,atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019, p.428.

¹⁴²CAPUCHO, F. J. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: honorários advocatícios.** DIDIER, Fredie (Org.).v.3. ed. rev.,atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 442.

¹⁴³ **op. cit.**, p. 443

¹⁴⁴§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). BRASIL. **Lei nº 13115, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.

¹⁴⁵ CAPUCHO, F. J. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: honorários advocatícios.** DIDIER, Fredie (Org.).v.3. ed. rev.,atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 445.

À vista disso, mesmo que o tema comporte divergências, o caráter objetivo presente na norma do atual código de processo civil em seus arts.85, § 3º e 8º c/c art. 140, parágrafo único, estabelece somente a equidade nos casos em que o valor é irrisório. Outrossim, nos termos do art. 140, par. único essa mesma equidade deve ser autorizada em lei, não obstante, a previsão legal, existe corrente na doutrina e especialmente jurisprudência que pensa em sentido contrário, na contramão do atual códex processual que como já afirmado delineou cristalinamente a situação.¹⁴⁶

Todavia, apesar de defender o uso mais abrangente da equidade Capucho, admite a falha na aplicação dessa “equidade”, especialmente no subjetivismo com o excesso de discricionariedade que por via de consequência provoca um cenário de (in)segurança jurídica na fixação das verbas honorárias. Isto é, não configura-se um padrão objetivo, a discricionariedade judicial torna inerente, mas como cediço, não se deve confundir discricionariedade com arbitrariedade, conforme dito pelo autor houve um mau uso do sistema por alguns magistrados.¹⁴⁷

Além disso, Capucho também reconhece que, apesar de suas convicções na adoção do sistema de apreciação equitativa, sua aplicação gerou valores aviltantes de honorários. O fato é que o legislador trilhou caminho diferente e escolheu um novo modelo com o objetivo de reduzir a esfera de atuação discricionária dos magistrados, como uma forma assecuratória de uma retribuição mais justa e adequada ao advogado e uma consequente valorização da advocacia brasileira.¹⁴⁸

Dessa forma, mesmo com os entendimentos que fazem interpretação *contra legem*, fica evidente o critério objetivo e escalonado adotado pelo § 3º do art. 85 do CPC, nas palavras de Marcello Terto e Silva:

“Desse modo, há parâmetros objetivos a serem seguidos nas condenações impostas quando a Fazenda Pública figurar em um dos pólos do processo, eliminando a subjetividade que orientou até aqui a postura preconceituosa

¹⁴⁶ § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. BRASIL. **Lei nº 13115, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.

¹⁴⁷ CAPUCHO, F. J. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**: honorários advocatícios. DIDIER, Fredie (Org.),v.3. ed. rev.,atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 443.

¹⁴⁸ **Ibid.**,p. 454.

de alguns magistrados, tanto quando era vencedor o administrado como quando era vencida a Fazenda”.¹⁴⁹

Contudo, apesar das opiniões serem fundamentadas em sentido contrário ao interesse público¹⁵⁰, não foram poucas as vozes que condenaram o citado art. 20, §4º, do CPC de 1973 por considerarem que esse tratamento conferido à Fazenda na qualidade de sucumbente era um privilégio que afrontava a isonomia entre as partes e a paridade de armas.¹⁵¹

Em contrariedade a essa alegação de privilégios da Fazenda Pública, Leonardo da Cunha menciona que o princípio da isonomia é traduzido como uma ideia aristotélica, compreendida como um tipo de “igualdade proporcional”, ou até mesmo “justiça distributiva”. Segundo a qual se deve tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, nessa oportunidade a Fazenda Pública desigual frente ao particular, somente estará atendido o princípio da igualdade se lhe for conferido tratamento desigual.¹⁵²

Outrossim, fica evidente a controvérsia jurídica sobre o tema, entretanto, não cabe sustentar uma apreciação equitativa dos honorários de sucumbência, seja nas causas com alto valor envolvido ou nas que a Fazenda Pública seja parte. Apesar de válidos, os princípios da proporcionalidade, vedação ao enriquecimento sem causa ou até do interesse público, não são capazes de afastar o novo sistema introduzido pelo CPC em seu art. 85, especialmente na hipótese de condenação da Fazenda Pública, mesmo com tais considerações coleciona-se julgados em sentido favorável a ampliação da apreciação equitativa:

“AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROCON. PROGRAMA NOTA FISCAL PAULISTA. MULTA APLICADA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE EFETUAR O REGISTRO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PRETENDIDA A ANULAÇÃO. DESCABIMENTO.

[...]

Honorários advocatícios. – Majoração dos honorários advocatícios. Possibilidade. Hipótese em que os honorários não devem ser fixados

¹⁴⁹ SILVA, Marcello Terto e Silva. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: honorários advocatícios**. DIDIER, Fredie (Org.).v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 471.

¹⁵⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 15. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 79.

¹⁵¹ SILVA, Marcello Terto e Silva. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: honorários advocatícios**. DIDIER, Fredie (Org.).v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 472.

¹⁵² CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 15. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 81.

nos percentuais previstos no artigo 85, § 3º, do CPC, mas por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do mesmo diploma legal, para evitar enriquecimento sem causa. Sentença de improcedência, parcialmente reformada, apenas para majoração dos honorários arbitrados. Ante a sucumbência recursal, majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15. Recurso da autora não provido e parcialmente provido o do réu.

TJ-SP - AC: 10047120320138260053 SP 1004712-03.2013.8.26.0053, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 05/09/2018, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/09/2018 (grifos nossos).¹⁵³

Diante disso, defender um raciocínio semelhante ao do § 4º do art. 20 do CPC 1973 é não reconhecer a revogação da norma anterior pelo atual código de processo ("*lex posterior derogat priori*"). No atual cenário ocorreu uma "ab-rogação" do CPC anterior e de forma expressa, trata-se, portanto, de noções introdutórias ao estudo do direito intertemporal, não sendo adequado fundamentações que esvaziam o comando legal.¹⁵⁴

Nessa perspectiva quando decisões judiciais argumentam com fulcro no entendimento do §4 do artigo 20 do CPC de 73 rompe com a própria lógica da codificação que pressupõe maior previsibilidade e a 'ab-rogação' de normas precedentes, nesse ponto é salutar, as colocações do professor Antônio Lago Jr:

"O código é um instrumento que pressupõe, como condições de sua própria efetivação, a ab-rogação de todo o direito precedente, a formulação sistematizada das leis tendentes a impedir antinomias e a pretensão de autossuficiência. Nada, pois, liga o Code – e todas as codificações que lhe seguiram - às antigas codificações, que, na maior parte, constituem recompilações assistemáticas de direito antigo, destituídas de ordem e unidade, abrigando, muitas vezes, incongruências internas".¹⁵⁵

Desse modo, torna-se evidente que as alegações baseadas em normas revogadas além de ferir a noção de codificação é também uma desobediência ao comando legal vigente. Logo, não se admite desafiar nessa situação o brocardo latino "*lex posterior derogat priori*", reforça-se assim a necessária observância da

¹⁵³BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de SP. **AC: 10047120320138260053**. Relator (a): Djalma Lofrano Filho. 13ª Câmara de Direito Público. Julgamento: 05/09/2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>>. Acesso em: 15 de abr. 2021.

¹⁵⁴ NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 250.

¹⁵⁵ LAGO JÚNIOR, Antônio. **A responsabilidade Civil à luz da boa-fé Objetiva**: uma análise a partir dos deveres de proteção [manuscrito]. 2013. p. 95. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/13864/1/Texto%20completo.%20Vers%C3%A3o%20dep%C3%B3sito.pdf>>. Acesso em: 10 de abr. de 2021.

sistemática inaugurada pelo CPC de 2015 nos critérios de fixação dos honorários de sucumbência.

3.2.2 Sucumbência da Fazenda Conforme o art. 85, § 7º do CPC

Com relação a sucumbência da Fazenda Pública e a fixação de honorários cabe registrar que, a execução contra a Fazenda Pública, conforme o CPC pode ser com fulcro no art. 910, com base em título executivo extrajudicial ou judicial nos termos dos arts. 534 e 535 do CPC.

No entanto, em razão das particularidades que envolvem a Fazenda Pública, algumas prerrogativas de tratamento diferenciado são válidas, o art. 85, § 7º¹⁵⁶, nesse sentido Leonardo da Cunha cita:

“A regra confirma o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997, com a interpretação que lhe foi conferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR. O disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 afasta os honorários na execução que envolve a Fazenda Pública, tendo-lhe o STF conferido interpretação conforme a Constituição Federal para reduzir seu campo de incidência, de modo a excluir “os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição”.¹⁵⁷

Dessa forma, em razão do § 7º do art. 85 do CPC, quando o cumprimento da sentença resulta na expedição de precatório, somente serão devidos honorários se a Fazenda Pública apresentar impugnação. Isto é, apenas haverá condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários na impugnação, se não houver fixação de honorários no cumprimento da sentença. Então, não havendo impugnação, não haverá honorários a serem despendidos pela Fazenda Pública, salvo aqueles já constantes do título executivo.¹⁵⁸

¹⁵⁶ § 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. BRASIL. **Lei nº 13115, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.

¹⁵⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 15. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 197.

¹⁵⁸ **Ibid.**, p. 197.

Dessa maneira, Leonardo Carneiro enfatiza que esse entendimento não poderia ser diferente, haja vista que o pagamento de uma condenação judicial é feito pelo regime de precatório. Nessa esteira, a execução feita contra a Fazenda Pública não é em decorrência do ato de resistência desta em não pagar o valor constante da sentença, mas é em verdade um rito estabelecido pela Constituição Federal, cuja obediência à ordem cronológica de inscrição dos precatórios é positivada. Como os precatórios e o regime são a via regular para satisfação da pretensão, não há insatisfação, muito menos causalidade, afasta-se, portanto, a exigência de fixação de honorários no cumprimento de sentença não impugnado.¹⁵⁹

Por outro lado, se a execução não está submetida ao rito do art. 100 da CF, isto é, sistemática do precatório, é possível haver nesse caso pagamento voluntário por parte da Fazenda Pública, pois estaria afastada a exigência da ordem cronológica. Ou seja, hipótese de dispensa das regras de precatório, pois não aplicáveis aos créditos de pequeno valor, sobre essas requisições de pequeno valor-RPV, com muita lucidez é a doutrina de Leonardo Carneiro da Cunha:

“Não havendo pagamento voluntário, a Fazenda Pública pode ser acionada por um cumprimento de sentença. A dispensa do precatório não desobriga a fase de cumprimento de sentença. Havendo cumprimento de sentença de obrigação de pequeno valor, em vez de se expedir o precatório, expedese, ao final, a ordem de pagamento. Nesse caso, ajuizado o cumprimento de sentença, venha ou não a ser impugnado, haverá fixação de honorários a serem pagos pela Fazenda Pública. Ainda que não tenha sido pleiteada a verba honorária, esta é cabível no cumprimento de sentença de pequeno valor proposto contra a Fazenda Pública”.¹⁶⁰

Desse modo, pode-se então concluir com base na norma e com embasamento teórico que, na execução de pequeno valor, haverá honorários independentemente de haver embargos da Fazenda Pública e na hipótese do cumprimento da sentença ser subordinado ao rito do precatório. Além disso, também é permitido ao autor renunciar ao crédito excedente, a fim de receber por meio de requisição de pequeno valor – RPV, conseqüentemente afasta o precatório. Nessa hipótese, ocorre incidência de honorários advocatícios na execução, mesmo que não haja impugnação, e nessa situação não colide com o §7º do art. 85 do CPC.

¹⁵⁹ *Ibid.*, p. 197.

¹⁶⁰ *Ibid.*, p. 443.

Outrossim, não tem como afastar o alerta feito por Leonardo Carneiro, no sentido que a renúncia deverá ser efetivada anteriormente a propositura do cumprimento de sentença, ou seja, o exequente já deve iniciar o referido cumprimento de sentença com valor pequeno, requerendo a expedição da RPV. Contudo, se no trâmite do cumprimento de sentença de valor alto com necessária expedição de precatório, o exequente renuncia ao excedente para receber seu crédito por RPV, isto é, uma renúncia no curso do processo, o entendimento que se extrai é que não serão devidos honorários de sucumbência.¹⁶¹

Diante disso, conclui-se então que a referida renúncia ao valor excedente, quando expressa após a propositura do cumprimento de sentença, não autoriza o arbitramento dos honorários. Por uma simples razão, a Fazenda Pública não provocou a instauração do cumprimento da sentença, em outras palavras, não havendo causalidade para justificar a incidência dos honorários de advogado.¹⁶²

Além do mais, é relevante observar o enunciado 345 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça¹⁶³, segundo o qual: “São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”.

Dessa forma, pode-se dizer que a disposição do § 7º do art. 85 do CPC, aplica-se tão somente ao cumprimento de sentença que acarretem a expedição de precatório, somente ocorre condenação em verbas honorárias na hipótese de apresentação de impugnação. Em termos mais claros, somente sujeita-se a regra do § 7º do art. 85 do CPC o cumprimento de sentença por quantia certa proposto em face da Fazenda Pública, por outro lado, no caso de cumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, deve ser afastado o regime de precatório, havendo por via de consequência a condenação em honorários.

Em caso de execução fundada em título executivo extrajudicial, o juiz, já deve fixar os honorários do advogado do exequente em 10%, a ser pago pelo executado. Conforme o art. 827 do CPC, cabe registrar que o constante no §7º do art. 85 do

¹⁶¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito Processual Civil**: execução. DIDIER JR, Fredie (org.) *et al.* 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 443-444.

¹⁶² **Ibid.**, p. 444.

¹⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 345, agosto de 2012. **RSSTJ**, a.6.v.30. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_30_capSumula345.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.

CPC não é aplicável à execução, mas tão somente ao cumprimento de sentença quando ausente impugnação, nesse sentido, Leonardo da Cunha explana que:

“Ainda que seja caso de precatório, haverá honorários na execução fundada em título extrajudicial que não seja embargada. Em outras palavras, o § 7º do art. 85 do CPC não se aplica às execuções fundadas em título executivo extrajudicial, somente guardando pertinência com os cumprimentos de sentença que não sejam impugnados. Aliás, é do próprio texto do § 7º do art. 85 do CPC que se extrai essa conclusão: ali há expressa menção a cumprimento de sentença e a ausência de impugnação, estando de fora da previsão a execução fundada em título extrajudicial e os embargos à execução”.¹⁶⁴

Desse modo, até mesmo na execução fiscal, por força do § 3º do art. 85 do CPC, quando a Fazenda for Parte no processo, serão fixados honorários em conformidade com os percentuais listados nos incisos do § 3º. Essa camada de percentual é aplicável nas diversas situações em que a Fazenda Pública seja parte, autora, ré ou interveniente, seja ela vitoriosa ou vencida, e como já mencionado aplica-se inclusive nas execuções fiscais.

3.2.3 A Equidade e a Desvalorização da Advocacia

O termo honorários tem uma conotação de honra e prestígio, o caráter não oneroso dos honorários ficou em um passado remoto, no período Greco-Romano¹⁶⁵, atualmente, os honorários advocatícios são verbas remuneratórias de caráter alimentar e de titularidade dos advogados. Uma contraprestação pelo serviço como naturalmente ocorre em uma sociedade capitalista que remunera as pessoas pelo trabalho desenvolvido, e é preciso registrar que o atual CPC fortalece a advocacia e concretiza sua importância conforme o art. 133 da Constituição Federal.

Contudo, na contramão do CPC uma corrente jurisprudencial tenta afastar os parâmetros objetivos de fixação de honorários de sucumbência e utiliza-se da interpretação *contra legem*. Em drible jurisprudencial é manifestamente contrário a finalidade do CPC que foi a valorização da advocacia, como já exposto, o § 8º do art. 85 do CPC estabeleceu a equidade para demandas de valores baixos, mas os

¹⁶⁴ *Ibid.*, p. 447.

¹⁶⁵ CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p.22.

magistrados vem utilizando em casos de demandas de alto valor ou que envolvam a Fazenda Pública, lastreando as decisões em princípios como o da proporcionalidade, interesse público e enriquecimento sem causa.

A apreciação equitativa de honorários fora das balizas estampadas no § 8º do art. 85 do CPC é uma verdadeira afronta ao poder legislativo, e nos termos do art. 2º da Constituição Federal: “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.¹⁶⁶

Esse drible jurisprudencial ora rebatido, deve ser afastado, razão essa que o julgamento do REsp1.746.072/PR pendente na Corte Especial do STJ é de grande importância sobre o tema, pois será uma oportunidade de alinhar a jurisprudência com a interpretação sistemática e mais ortodoxa do CPC. Em que pese tal recurso não ter sido submetido à sistemática dos repetitivos, terá grande contribuição na construção da jurisprudência do STJ e na sedimentação do tema.

Além do mais, destaca-se que os temas de nº 1.046 e 1.076 foram afetados pelos repetitivos no STJ e versam sobre questões envolvendo os honorários e a possibilidade de apreciação equitativa. Esses temas por sua vez vão receber todos os efeitos que o CPC garante e as teses delineadas no bojo do sistema dos precedentes serão de observância obrigatória.

À vista disso, houve de fato uma valorização da advocacia e conseqüente reconhecimento do advogado como essencial à administração da justiça, dito isso, deve-se esperar que a doutrina e a jurisprudência façam uma interpretação condizente com o novo diploma processual. Dessa forma que o STJ siga o caminho da valorização da advocacia e opte pela tese da impossibilidade da redução dos honorários advocatícios por apreciação equitativa numa linha consonante com o CPC e mais ortodoxa numa perspectiva legalista.¹⁶⁷

¹⁶⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de mar. de 2021.

¹⁶⁷ PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**: honorários advocatícios. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 129-130.

3.4 VEDAÇÃO DA REDUÇÃO POR EQUIDADE

Diante do exposto, torna-se evidente a impossibilidade da redução equitativa dos honorários, devendo apenas ocorrer essa modalidade na fixação dos honorários em hipóteses abarcadas no art. 85, § 8º do CPC. Entretanto, não há previsão de redução nesta norma, por isso, seja nas causas de alto valor ou nos casos que envolvam a Fazenda Pública, devem ser aplicados os §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, respectivamente.

Desse modo, não deve-se prosperar, a utilização de proporcionalidade e razoabilidade para afastar a justa remuneração das verbas honorárias. A ampliação do âmbito de apreciação equitativa prevista no § 8º causa desvirtuamento na norma, e contrária à sua *ratio essendi*, além de suplantar a segurança jurídica e macular a legalidade, nesse sentido, Cassio Scarpinella Bueno mostra a sua brilhante explanação:

“Somente nos casos em que a causa for de valor inestimável, quando o proveito econômico for irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo, é que há espaço para fixação dos honorários por apreciação equitativa do juiz, observado o §8º do art. 85. E, a esse propósito, cumpre frisar que a exceção só encontra espaço para ser aplicada quando os valores objetivamente extraídos do processo forem “irrisórios” ou baixos”. Não quando se tratar de hipóteses opostas”.¹⁶⁸

Com base nisso, adota-se a tese da impossibilidade da redução equitativa de honorários advocatícios sucumbências em processos judiciais, não sendo compreendida aqui a apreciação equitativa prevista na ação de arbitramento de honorários. Defende-se, portanto, uma interpretação sistemática das normas estampadas no art. 85, §§ 6º e 8º c/c art. 140 em seu parágrafo único, a qual entende-se como decisão *contra legem* aquelas que fundamentam no sentido de afastar a aplicação do art. 85 e seus § 3º e 4º.

Carlos Mário Velloso Filho conclui que referente a base de cálculo da verba, o § 8º deixou evidente uma intensa preocupação da lei em evitar o aviltamento dos honorários de advogado, ao positivar de forma inovadora, que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda quando o valor da causa

¹⁶⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**: honorários advocatícios. DIDIER, Fredie (Org.).v.3. ed. rev.,atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 163.

for muito baixo, o juiz deve fixar o valor dos honorários por apreciação equitativa. Observando o disposto nos incisos do § 2º, isso quer dizer que, mesmo nos casos em que a equidade tem amparo legal, deverá observar critérios objetivos, mais uma vez torna-se evidente que a finalidade do legislador não foi outra a não ser evitar ao máximo o subjetivismo e assegurar parâmetros objetivos para remuneração dos causídicos.¹⁶⁹

Ademais, é notório que a temática é bastante controvertida, não por acaso foi afetada ao tema 1.076 do STJ, no qual a definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

Dessa maneira, cabe registrar que independente do entendimento que seja adotado pela Corte Superior de Justiça, perfilha-se da tese de que a apreciação equitativa, constante no §8º do art. 85 somente é aplicável em casos de baixo valor, isto é, quando for irrisória a remuneração destinada ao patrono. Quando envolver a Fazenda Pública deve prevalecer o art. 85, § 3º, afastando assim o aviltamento desta honrosa profissão.

¹⁶⁹ FILHO, Carlos Mário Velloso. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**: honorários advocatícios. DIDIER, Fredie (Org.). v.3.. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 169.

4 DECISÕES DO STJ SOBRE A TEMÁTICA

Conforme mencionado o posicionamento na jurisprudência é dissonante, apesar da mudança implementada pelo CPC, uma forte corrente da jurisprudência busca ampliar as hipóteses de apreciação equitativa dos honorários sucumbenciais fora do escopo do art. 85, §§ 6º e 8º do CPC. Seja por aplicar uma redução dos honorários nas demandas de alto valor ou por utilizar a redução nas demandas que envolvem a Fazenda Pública com fulcro em entendimento anterior lastreado pelo art. 20, § 4º do CPC de 1973 já revogado.

Todavia, já existe uma celeuma pulsante sobre o critério para fixação da verba honorária de natureza sucumbencial nos processos de natureza cível, com relevantes julgamentos sobre a temática sob análise do Superior Tribunal de Justiça. Apesar do advento do novo CPC, questionamentos sobre apreciação equitativa em demandas de alto valor ou nos processos que envolvam a Fazenda Pública vem tornando-se tema recorrente na jurisprudência o que acarreta em mais insegurança jurídica.

Esse crescimento de recursos sobre a temática é resultado de uma jurisprudência que desvirtua o comando legal e gera um caos ao jurisdicionado, isto é, uma das consequências da não aplicação das regras contidas nos §§ 2º, 3º e 8º, do art. 85 do CPC. Em razão dessa situação ocorre portanto, uma espécie de retroalimentação¹⁷⁰ praticada pelo próprio Poder Judiciário que termina elevando o volume de demandas que tem de julgar, na contramão dos interesses do Estado e das metas do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ n. 198/2014).¹⁷¹

No tocante às mudanças inauguradas com o novo Códex é forçoso mencionar que este foi fruto de uma luta árdua pela valorização do advogado e sendo as verbas de sucumbência quase sempre a principal fonte de subsistência. Os patronos após várias batalhas para afirmar a natureza alimentar dessa verba e sua titularidade, suportam ainda o aviltamento das verbas honorárias com fulcro em

¹⁷⁰ CAMPOS, Eduardo Rezende. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**: honorários advocatícios. DIDIER, Fredie (Org.).v.3. ed. rev.,atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 192.

¹⁷¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório da Consulta Pública**. Metas 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/Relat%C3%B3rio-da-Consulta-2019-Metas-2.0-1.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

entendimento similar ao anterior que utilizava como fundamento o § 4º do art. 20 do CPC/73.¹⁷²

A norma mencionada em questão, permitia uma interpretação que afastava os percentuais constantes no § 3º do referido artigo, essa apreciação equitativa era uma porta para uma imensa discricionariedade por parte do magistrado. A apreciação equitativa é uma técnica para arbitramento de honorários que não mantém o julgador adstrito aos percentuais constantes na norma, além de não estabelecer uma base de cálculo específica.

Em tese, o objetivo desse instituto é definir uma condenação justa, mas como já analisado, o “justo” é um conceito indeterminado que comporta muita digressão e divergências. Esse valor justo, ou razoável, em conformidade com o trabalho do advogado, por certo não é um critério objetivo e recomendável. Sendo portanto, um campo altamente discriminatório que praticamente fica no limite com o arbítrio, nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça analisou em 2010 o REsp1.155.125/MG, em sede de recursos repetitivos, para interpretar o § 4º do art. 20 do CPC/73. Na oportunidade, anotou:

“Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade [...]”.

Desse modo, tal posicionamento por parte do STJ abaixava muito os honorários e conseqüentemente causava uma desvalorização da profissão, ao passo que a expressão "apreciação equitativa" tornou-se verdadeiro sinônimo de honorários sucumbenciais irrisórios e esdrúxulos. Esse imbróglio sobre equidade,

¹⁷² Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela lei 6.355, de 1976) (...)§ 4 o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela lei 8.952, de 13/12/94). BRASIL. **Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm>. Acesso em: 06 mar. 2021.

gerou uma verdadeira padronização e naturalização do aviltamento dos honorários de sucumbência, especialmente nas demandas envolvendo o poder público.

Dessa forma, diferentemente do art. 20, § 4º do CPC de 1973, o art. 85, § 3º, do CPC/15 trouxe uma expressa e precisa previsão referente às faixas de porcentagens que devem orientar a fixação da verba sucumbencial nas demandas em que for parte a Fazenda Pública. Conforme valor da condenação ou proveito econômico, como já dito o § 8º do art. 85 do CPC atual, prevê a apreciação equitativa, tão somente nas situações de valores baixos.¹⁷³

Diante disso, as hipóteses são consideradas taxativas para utilização da apreciação equitativa, que foi reservada como exceção para fins de arbitramento dos honorários sucumbenciais, essa é a visão naturalmente extraída de uma análise mais sistemática e ortodoxa do CPC. Dessa forma, se faz necessário que a jurisprudência efetive os parâmetros do atual código de processo e não permaneça na inércia de um entendimento construído sob a égide de uma norma já revogada.

Ademais, quando a discussão parecia caminhar para um desenlace, a batalha dos advogados ganhou novo combustível, isto porque, apesar do advento do novo códex processual, alguns juízes e órgãos fracionários são insubordinados à aplicação da novel sistemática. Não por acaso, o tema tem sido bem recorrente no Superior Tribunal de Justiça, até mesmo na Corte da Cidadania, a divergência ora estudada é acentuada inclusive entre os pares.

Além do mais, nota-se no julgamento do REsp1.746.072/PR, que a 2ª seção foi feliz ao afirmar que a apreciação equitativa está limitada às hipóteses previstas taxativamente pelo § 8º, art. 85, do CPC, ao qual deve ser literalmente interpretada, conforme a nota a seguir:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

¹⁷³ § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. BRASIL. Lei nº 13115, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.

1. **novο Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.**

2.
STJ - REsp: 1746072 PR 2018/0136220-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/02/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/03/2019.¹⁷⁴

Dessa forma, o órgão colegiado adotou o entendimento que essa “moderação” discricionária dos honorários não tem arrimo legal, ainda que seja por analogia, quando o proveito econômico ou o valor da causa representar altos valores. Assim,

¹⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - REsp: 1746072 PR 2018/0136220-0. S2 - Segunda Seção. Relator (a): Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 13/02/2019. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859537444/recurso-especial-resp-1746072-pr-2018-0136220-0/inteiro-teor-859537445?ref=serp>>. Acesso em: 17 de abr. 2021.

houve intenção do legislador em autorizar a apreciação equitativa exclusivamente nos casos de honorários sucumbenciais ínfimos.

Em março de 2019, a 4ª turma em julgamento do REspDF asseverou ser exaustivo o rol de hipóteses autorizadoras do arbitramento de honorários por critério de apreciação equitativa descrito no § 8º, mesmo em causas extintas sem resolução do mérito, conforme ementa:

“EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. FIXAÇÃO EQUITATIVA. NÃO CABIMENTO. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. VALOR DA CAUSA. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MANTIDA.

1. R
essalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas e da Segunda Seção do STJ. 2. Segundo dispõe o § 6º do art. 85 do CPC/2015, “[o]s limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º [do mesmo art. 85] aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito”. 3. No caso concreto, à míngua de provimento condenatório e de se fazer possível aferir o proveito econômico obtido pela parte vencedora, a verba honorária foi arbitrada em percentual incidente sobre o valor da causa, estipulado pela própria agravante, no percentual mínimo previsto na lei processual. 4. Agravo interno desprovido (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.273 - DF (2017/0298033-5) RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA)”.¹⁷⁵

O relator, do referido julgado, ministro Antônio Carlos Ferreira, votou pela manutenção da decisão monocrática que proveu o recurso especial interposto contra acórdão do TJDFT que, arbitrando a verba em valor fixo e irrisório (R\$ 10.000,00), reduziu os honorários inicialmente prescritos em 10% do valor da causa em sentença. O ministro Raul Araújo, em voto-vista, assinalou com maestria:

“[...] No mais, não convence a alegação da ora agravante de impossibilidade de aplicação das regras previstas no § 2º do art. 85 do CPC/2015, pois, ao se “restabelecer o comando da sentença significa condenar a ora Agravante a pagar a título de honorários sucumbenciais o montante absurdo, desarrazoado, desproporcional, kafkiano de R\$16.800.739,60 (dezesesseis milhões, oitocentos mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta

¹⁷⁵BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.273 - DF**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/advogado-milhoes-stj-acordao.pdf>>. Acesso em: 19 de abr. 2021.

centavos)", porquanto o expressivo valor dessa condenação decorre daquele atribuído à causa pela própria agravante, a qual deveria ter sopesado as consequências da propositura de ação judicial pleiteando tão expressivo montante, sem oferta de qualquer garantia ao juízo (Grifos)".¹⁷⁶

Dessa forma, o Colegiado por unanimidade, reafirmou a jurisprudência construída pela 2ª Seção e suas turmas para interpretar o § 8º do art. 85, do CPC/15, de maneira lógica, técnica e sistemática. Contudo, esse posicionamento não é padronizado no STJ, especialmente nos órgãos fracionários de direito público, diante de muito imbróglio torna-se claro que a divergência encontra-se instalada na Corte Superior de Justiça aguardando uma jurisprudência unificada e harmoniosa sobre o assunto.

Em que pese a presença de entendimentos em conformidade com uma interpretação mais excetuada da utilização da equidade, há decisões monocráticas e colegiadas que defendem uma aplicação extensiva, em desequilíbrio com o art. 85, § 8º, do CPC/15, o qual exemplifica:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR CRITÉRIOS DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1.

Segunda Turma do STJ já declarou, recentemente, que a interpretação literal do dispositivo não pode ser realizada isoladamente, razão pela qual o arbitramento do valor a partir de critérios equitativos deve ser, também, observado. 2. O Tribunal de origem utilizou-se da apreciação equitativa, prevista no art. 85, § 8º, do CPC/2015, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Aplica-se o entendimento desta Corte no sentido de que, na apreciação equitativa, o magistrado não está restrito aos limites percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, e que a sua revisão implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1487778/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26/9/2019)".¹⁷⁷

¹⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.273 - DF. VOTO-VISTA.** Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=108273078&num_registro=201702980335&data=20200612&tipo=3&formato=PDF>. Acesso em: 17 de abr. 2021.

¹⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1487778/SP.** Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859333506/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1487778-sp-2019-0107038-1?ref=serp>>. Acesso em: 18. de abr. 2021.

Essa corrente que defende uma interpretação não prevista no § 8º induz uma degeneração do que foi pensado inicialmente pelo legislador que fez de maneira clara e inteligível a redação do art. 85 do CPC com um texto literal, em que pese as teses dissonantes.

Além disso, também pode ser mencionado o REsp1.864.345/SP de relatoria do ministro Benedito Gonçalves, que em decisão monocrática aplicou a extensão da apreciação equitativa, utilizando-se de princípios como os da razoabilidade e proporcionalidade, além da vedação do enriquecimento sem causa, segue a ementa da referida decisão:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.345 - SP (2020/0050438-0) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: COPPERAF MATERIA PRIMA LTDA ADVOGADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312 RECORRIDO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORA: ÂNGELA MANSOR DE REZENDE - SP106064
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJ/SP assim ementado (fl. 2.968): [...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Verba devida pela Fazenda do Estado aos patronos da autora: fixação por equidade, considerando o valor elevado da causa Observância da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como do princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa Pedido inicial julgado procedente Sentença reformada tão somente para se reduzir a verba honorária de sucumbência Recurso provido em parte. [...] Para a fixação de tal verba, o juízo a quo estabeleceu 10% do valor atribuído à causa. Como é cediço, o Novo Código de Processo Civil trouxe, como regra geral, a fixação da verba honorária com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido (artigo 85, §§ 2.º e 3.º), limitando o arbitramento por equidade apenas quando a causa for de valor inestimável, muito baixo ou quando for irrisório o proveito econômico (artigo 85, § 8.º). [...] **Nesse contexto, o valor da causa, atribuído em agosto de 2017, atinge a cifra de R\$ 21.983.060,22 (vinte e um milhões, novecentos e oitenta e três mil, sessenta reais e vinte e dois centavos). Nessa linha de raciocínio, a fixação da verba honorária com aplicação pura e simples de 10% importaria em enriquecimento sem causa dos patronos da autora. Aplicando-se de forma conjugada o disposto nos §§ 2.º, 3.º e 8.º do Código de Processo Civil, condena-se a Fazenda do Estado a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, que ora se arbitra, por apreciação equitativa, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com incidência de correção monetária a partir desta data e juros de mora a partir do trânsito em julgado (NCPC, artigo 85, § 16 [...]**

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação

jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.". (Grifos nossos)

(STJ - REsp: 1864345 SP 2020/0050438-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 20/03/2020)¹⁷⁸.

No entanto, foi afirmado pelo relator nesse julgado que o advogado seria excessivamente remunerado na hipótese de obediência a literalidade do CPC. Tal cognição esboçada em juízo monocrático gera preocupação, pois mantém a mesma desvalorização de outrora com aplicação do art. 20, § 4º do CPC de 1973, inclusive na decisão fala-se de entendimento construído com fulcro no CPC de 1973.

Dessa maneira, mesmo que o CPC atual mantenha algumas prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, um de seus grandes privilégios, que era a fixação equitativa dos honorários advocatícios, não foi recepcionado pelo CPC atual. O código processual de 1973 já revogado, admitia uma apreciação equitativa e por consequência um tratamento anti-isonômico, situação que não deve mais prosperar sob a égide do atual CPC.

Dessa forma, quando o poder público participava do processo, se a Fazenda Pública tivesse êxito, os honorários advocatícios eram fixados segundo a norma geral, entre 10% e 20% do valor da causa. Por outro lado, quando vencida, os honorários eram estabelecidos de forma equitativa, que como já dito resultava em distorções e aviltamento que se resumia em honorários módicos apesar das causas versarem de valor elevado, apesar de revogada o § 4º do artigo 20 do CPC de 1973, ainda é utilizado como arrimo nas decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.
2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrar a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou

¹⁷⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1864345 SP 2020/0050438-0**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862260911/recurso-especial-resp-1864345-sp-2020-0050438-0>>. Acesso em: 19 de abr. 2021.

não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) **segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".**

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

10. Recurso Especial não provido.' (Grifos nossos)

REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 11/3/2019".¹⁷⁹

¹⁷⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1789913/DF**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda DJe 11/3/2019. Turma. Julgado em: 12/2/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/685738650/recurso-especial-esp-1789913-df-2019-0000459-1/inteiro-teor-685738668>>. Acesso em: 20 de abr. 2021.

Conforme mencionado, essa tempestade de entendimentos dissonantes sobre a mesma temática, tem possibilitado a aplicação equitativa também para a redução dos honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública, nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ASSENTIMENTO IMEDIATO DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE. CANCELAMENTO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM R\$ 4.000,00 MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. PROCESSO SENTENCIADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO FUX. VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO SUPERIOR A R\$ 2.700.000,00. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º. DO CÓDIGO FUX, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL OU DE PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. NAS AÇÕES DE VALOR PREFIXADO A VERBA HONORÁRIA NÃO DEVE SER ESTABELECIDADA COM A EXCLUSÃO DESSE ELEMENTO QUANTITATIVO. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º. DO REFERIDO CÓDIGO, DE FORMA A APLICAR AO CASO CONCRETO OS VALORES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA ADEQUAR O VALOR FIXADO ATÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À REALIDADE DO OCORRIDO NO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO.

[...]

2. No caso presente, o proveito econômico obtido pelo contribuinte é de R\$ 2.717.008,23, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa 1.215.928.910 (fls.

3. Nesse contexto, uma primeira apreciação da situação mostra que não cabe a aplicação do art. 85, § 8º. do Código Fux, porquanto, como se vê, não se trata de causa de valor inestimável ou de irrisório o proveito econômico obtido, tendo em vista o valor envolvido na disputa. Poder-se-ia pensar que a hipótese deveria ser regulada, quanto aos honorários, pelas regras do § 3º. do art. 85 do Código Fux, mas isso acarretaria evidente distorção na fixação da verba honorária, tendo em vista que o trabalho profissional foi daqueles que podem ser classificados como sumários, simples ou descomplicados.

4. Essa orientação se mostraria, porém, excessivamente apegada à literalidade das regras legais. Seria um demasiado amor ao formalismo, desconsiderando a pressão dos fatos processuais, em apreço ao cumprimento da lei em situação que revela a sua acintosa inadequação.

[...]

8. Recurso Especial da Empresa parcialmente provido, para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 1% sobre o valor da execução." (Grifos nossos)

REsp 1771147/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe 25/9/2019".¹⁸⁰

¹⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1771147/SP**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. DJe 25/9/2019. Julgado em: 5/9/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859379804/recurso-especial-resp-1771147-sp-2018-0258614-2/inteiro-teor-859379815?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20. de abr. 2021.

À vista disso, não tem amparo no CPC a aplicação do § 8º para redução de honorários estipulados em ações de particulares (§ 2º), menos ainda em causas em que a Fazenda Pública é parte. É cristalino que o legislador ao elaborar o atual código quis esvaziar ao máximo a possibilidade da apreciação equitativa, isto é, subjetividade do julgador, nessa linha destaca-se os critérios de fixação escalonada.

Com esse critério previsto pelo legislador, o escalonamento ocorre da seguinte forma: quanto maior o valor em discussão, menores serão os percentuais das alíquotas em cada uma das faixas subsequentes. Assim, na faixa final, com valores maiores que cem mil salários mínimos, os honorários deverão ser definidos entre 1% e 3%. Dessa forma, o próprio legislador já optou por percentual menor que mínimo de 10%, que tem-se para os particulares, exatamente pelas prerrogativas conferidas à Fazenda Pública ao litigar, logo recorrer a um entendimento com fundamentos no extinto CPC, especificamente o art. 20, § 4º é um verdadeiro arbítrio disfarçado.¹⁸¹

Em outras palavras, o legislador pátrio diante de todo cenário de desvalorização da advocacia e verificando abusos na apreciação equitativa que se encontrava na linha tênue entre a discricionariedade e o arbítrio, optou em evitar ao máximo a possibilidade do poder discricionário do magistrado até então embasada no Código de 1973 para a utilização da equidade na fixação das verbas de sucumbência. No CPC atual efetivou-se, portanto, critérios objetivos para definição dos honorários o que vem sendo minado por uma jurisprudência cativa de uma norma já fulminada pela 'ab-rogação'.

4.1 JULGAMENTO DO RESP. N ° 1.644.077 / PR e TEMAS N° 1.046 e 1.076

Nessa linha encontra-se em tramitação o Resp. 1.644.077/PR, remetido à Corte Especial após deliberação da 2ª turma¹⁸², com o objetivo de formar uma interpretação mais homogênea do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Afinal é um dever de qualquer Tribunal conforme o art. 926 do CPC, que impõe aos

¹⁸¹ BRASIL. **Lei nº 13115, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.

¹⁸² BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resp. 1.644.077/PR.

tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Essa remessa é feita em: “razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergência entre as Seções”, conforme o artigo 16, IV, do Regimento Interno do STJ¹⁸³ e tem grande importância para a pacificação do tema.

Além disso, menciona-se que a Corte Especial tem a missão de pacificar o entendimento que vem sendo ventilado para todos os lados pelo STJ, firmando a tese quanto à possibilidade ou não da redução dos honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública por meio da aplicação da equidade. Para que se garanta efetiva segurança jurídica e seja reduzido a interposição de inúmeros recursos tratando exclusivamente da fixação dos honorários advocatícios e de seus parâmetros de fixação.

Contudo, infelizmente o resp. 1.644.077 / PR não está submetido ao rito dos repetitivos, em que pese sua apreciação pela Corte Especial ser muito importante para entendimento interno no STJ. O julgamento com fulcro no art. 16, IV do regimento interno do Superior Tribunal de Justiça não é compreendido no microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos previstos no art. 928 do CPC, nesse sentido a doutrina de Didier e Cunha:

“No CPC, tal como estabelece seu art. 928, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em (a) incidente de resolução de demandas repetitivas- IRDR; e (b) recursos especial e extraordinário repetitivos. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual (art. 928, par. ún., CPC). É possível que haja mais de um tema a ser solucionado. Não há, enfim, limitação”.¹⁸⁴

Ao contrário do que foi pensado na fase de projeto de pesquisa, o Resp. 1.644.077 / PR não foi afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, não

¹⁸³ Art. 16. As Seções e as Turmas remeterão os feitos de sua competência à Corte Especial: [...] IV - quando convier pronunciamento da Corte Especial em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergência entre as Seções. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista, Brasília: STJ.

¹⁸⁴ DIDIER JR, F.; CUNHA, L. C. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 16. ed reform. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 713.

obstante, é esperado que o entendimento construído pela Corte Especial fomente imediata influência no STJ bem como nas instâncias inferiores.

Sobre esse sistema previsto no art. 928 do CPC, Didier relata que o julgamento de casos repetitivos é gênero de incidentes que possuem natureza híbrida: servem para gerir e julgar casos repetitivos, e ao mesmo tempo servem ao importante propósito de geração dos precedentes de caráter obrigatório. Em resumo tais incidentes são pertencentes a dois microssistemas: o primeiro de gestão e julgamento dos casos repetitivos e outro para formação de precedentes de caráter obrigatório com formação concentrada.¹⁸⁵

Outrossim, também elenca o tema repetitivo de nº 1.046, afetado e submetido à sistemática dos repetitivos, em que a questão levada para julgamento é “a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015.” O referido tema foi afetado na sessão eletrônica iniciada em 11/03/2020 e finalizada em 17/03/2020 (Segunda Seção). Não houve determinação de sobrestamento nacional de todos os processos nesse tema.¹⁸⁶

Diante disso, selecionou-se como representativos de controvérsia para o tema de nº 1.046 o REsp 1812301/SC e REsp 1822171/SC (§1º, art. 1.036, CPC), ambos originários do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, afetados na data de 26/03/2020 e tendo como Relator o Ministro Raul Araújo.¹⁸⁷

À vista disso, após julgamento dos temas, o entendimento adotado pelo STJ deverá ser observado por seus pares e demais Tribunais pelo país. Conforme entendimento impecável do ilustre jurista Fredie Didier Jr, a formação de precedentes pelo rito dos repetitivos geram impactos relevantes no sistema processual:

“A formação de precedentes é o objetivo desse microssistema. Formado o precedente obrigatório, tanto no incidente de assunção de competência

¹⁸⁵ DIDIER JR, F.; CUNHA, L. C. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 16. ed reform. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 714.

¹⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Repetitivos e IACs. **Tema nº 1046**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos>. Acesso em: 10 abr. 2021.

¹⁸⁷ **ibid.**, **loc.cit.**

como no julgamento de casos repetitivos, os juízes e tribunais devem observá-lo, proferindo julgamento de improcedência liminar (art. 332, II e III, CPC), dispensando a remessa necessária (art. 496, § 4º, II e III, CPC), autorizando a tutela provisória de evidência (art. 311, II, CPC) e conferindo-se ao relator o poder de decidir monocraticamente (art. 932, IV, b e c, V, b e c; art. 95, par. ún., II, CPC). Cabe reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (art. 988, IV, e § 5º, II, CPC), sendo considerada omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (art. 1.022, par. ún., I, CPC).¹⁸⁸

Desse modo, torna-se evidente as inúmeras vantagens de adotar esse microsistema, o CPC de 2015 trouxe um grande avanço para consolidação de uma jurisprudência mais forte e harmônica, evitando decisões com fundamentos divergentes para situações idênticas e especialmente reduzindo as demandas no poder judiciário em completo prestígio as metas do CNJ.

Nesse sentido, cabe mencionar outro tema submetido ao regime dos repetitivos e valem as mesmas explicações acima, o tema agora em comento é o de nº 1.076¹⁸⁹ afetado pelo rito dos repetitivos, a questão submetida ao tema nº 1.076 é a seguinte: “definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.” Com afetação na sessão eletrônica iniciada em 18/11/2020 e finalizada em 24/11/2020 (Corte Especial), cabe mencionar que a Corte Especial afastou a determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre a matéria (Acórdão DJe de 4/12/2020).

Ademais, foram selecionados três recursos especiais como representativo de controvérsia em conformidade com o §1 do art. 1.036, CPC para o tema nº 1.076, sendo o REsp 1850512/SP; REsp 1877883/SP e REsp 1906623/SP, todos com origem no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com datas de afetação em 04/12/2020, 04/12/2020 e 24/03/2021, respectivamente.¹⁹⁰

Em ambos os temas foram selecionados processos como causa-piloto, nesse sentido tem-se dois sistemas de resolução de causas repetitivas: a) o da causa-piloto e b) o da causa-modelo. No sistema da causa-piloto é selecionado um caso

¹⁸⁸ *Ibid.*, p. 715.

¹⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Repetitivos e IACs. **Tema nº 1076**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos>. Acesso em: 11 abr. 2021.

¹⁹⁰ *Ibid.*, *loc.cit.*

para julgar, fixando a tese a ser seguida nos demais. Por outro lado, no sistema causa-modelo, instaura-se um incidente exclusivamente para fixar qual tese deverá ser seguida, não havendo escolha de causa para julgamento.¹⁹¹ É indubitável a adoção do sistema causa-piloto pelo CPC brasileiro nos termos do art. 1.036, caput combinado com o parágrafo primeiro do mesmo artigo, ambos do CPC.¹⁹² Com a precisão habitual, destaca Didier:

“No sistema brasileiro, os recursos especial e extraordinário repetitivos são processados e julgados como causa-piloto. Escolhem-se recursos para exame e julgamento (art. 1.036,CPC). Os recursos afetados para análise devem ser julgados no prazo de um ano, tendo preferência sobre os demais, ressalvado o *habeas corpus* (art. 1.037,§4º, CPC). Julgados os recursos paradigmas, decidem-se as causas neles contidas (causas-piloto) e, ao mesmo tempo, fixa-se a tese a ser aplicada a todos os demais processos que ficaram sobrestados. Forma-se, além disso, um precedente obrigatório a ser seguido pelos juízes e tribunais em casos que contenham a mesma questão repetitiva, de direito processual ou de direito material”.¹⁹³

Desse modo, os julgamentos do resp. 1.644.077 / PR pela Corte Especial bem como o julgamento dos temas de nº 1.046 e 1.076 em regime de repetitivos terão grande relevância para o tema que envolve apreciação equitativa e fixação de honorários. O resp. 1.644.077 / PR tem o condão de pacificar internamente a discussão (art. 16 IV, RISTJ) e os demais temas nº 1046 e 1076 serão observados obrigatoriamente após julgamento.

Dessa forma, apesar de não ser o caminho que aparentemente será adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deseja-se que seja pacificado a tese quanto a impossibilidade da redução equitativa fora do escopo do § 8º do art. 85 do CPC, nas demandas de alto valor envolvido e principalmente em caso de sucumbência da

¹⁹¹ **Ibid.**, p. 717.

¹⁹² Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. BRASIL. **Lei nº 13115, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.

¹⁹³ **Ibid.**, p. 718.

Fazenda Pública efetivando portanto o art. 85, § 8º c/c art. 140, par. ún. ambos do CPC.¹⁹⁴

Em consonância com uma interpretação sistemática e gramatical resta evidente que a equidade só deve ser usada quando autorizada em lei, e no caso o CPC apenas referendou a apreciação equitativa nos casos de valores irrisórios, com fulcro no art. 85, §8º c/ c § 6º do art. 85 do CPC.

Em último caso, se o STJ trilhar o entendimento da apreciação equitativa extensiva, que seja ao menos especificado parâmetros eficazes para evitar o aviltamento dos honorários que é objetivo primordial do CPC e que não permita por via reflexa a continuação do entendimento aplicado anteriormente sob a égide do código de 1973, na qual a condenação da Fazenda era por equidade e quase sempre em valores diminutos e aviltantes em completa afronta a advocacia.

No entanto, caso o STJ amplie a possibilidade de uso da equidade que ao menos os magistrados tenham respeito a uma verdadeira proporcionalidade e não use a apreciação equitativa como subterfúgio para tabelar por baixo as verbas honorárias. Para evitar riscos com o subjetivismo, os parâmetros do CPC são objetivos e devem por essa razão ser enaltecidos e aplicados por ser a vontade democrática emanada do poder legislativo. Essa vontade popular não deve ser atacada pelo Poder Judiciário sob pena de afronta a harmonia dos poderes da República que se reveste de cláusula pétrea nos termos do art. 60, § 4, inciso III da Constituição República.¹⁹⁵

¹⁹⁴ Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei. BRASIL. **Lei nº 13115, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.

¹⁹⁵Art. 60, § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] III - a separação dos Poderes. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de mar. de 2021.

4.2 POSSÍVEIS EFEITOS DA FUTURA TESE FIRMADA NO RESP. Nº 1644077 / PR

Diante das explanações feitas, tem-se que cogitar alguns dos efeitos jurídicos do julgamento do resp. nº 1.644.077/ PR, como mencionado, este recurso não foi submetido ao sistema dos repetitivos. Logo, não tem os efeitos processuais naturais do sistema de precedentes¹⁹⁶, por outro lado, foi levado para Corte Especial do STJ com o intuito de pacificar e harmonizar a jurisprudência do referido Tribunal.

Com base no art. 16, IV do RISTJ c/c art. 932 do CPC, esse julgamento tem grande relevância no tema da apreciação equitativa dos honorários sucumbenciais na causas que envolvam a fazenda pública, e servirá como guia para futura tese para sedimentação do entendimento de todo o STJ e demais Tribunais, a opção de não enveredar por uma interpretação mais gramatical e ortodoxa, resultará em nefasto desfecho para advocacia, conforme dispõe Eduardo Rezende Campos:

“O efeito é perverso, pois não apenas desprestigia o trabalho do advogado, mas se volta contra o próprio Poder Judiciário, e outros subsistemas, contendo sua eficiência, ao se ter em vista que demandas judiciais, que poderiam ser evitadas, não encontram grandes limitações para serem ajuizadas e tampouco sofrem as devidas conseqüências”.¹⁹⁷

Dessa maneira, após posicionamento do STJ sobre a matéria seja nos repetitivos ou no resp. nº 1.644.077/ PR afetado para julgamento pela Corte Especial é esperado uma pacificação do entendimento e conseqüente padronização das decisões pelo país. O STJ tem a oportunidade de assegurar o novo sistema inaugurado pelo CPC de 2015 no qual o julgamento por equidade é reservado para causas de valor irrisório (art. 85, § 8º, CPC) ou optará em regressar ao entendimento que defende uso mais abrangente da apreciação equitativa similar aos moldes do CPC de 1973, especialmente quando envolvia a Fazenda Pública com aplicação do art. 20, § 4º.

¹⁹⁶ DIDIER JR, F.;CUNHA, L. C. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 16. ed reform. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 714.

¹⁹⁷ **op. cit.**, p. 194.

Essa utilização fora da previsão legal do art. 85, § 8º e § 6º tem como resultado um excesso de poder discricionário que continuará com a redução arbitrária das verbas honorárias em patamares irrisórios e esdrúxulos, o que por consequência não efetivará a vontade da lei como pensado pelo atual código de processo civil que foi formulado com a intenção de valorização da advocacia e redução do subjetivismo e do poder discricionário do juiz neste assunto, o legislador estabeleceu critérios objetivos para fixação dos honorários advocatícios de sucumbência conforme os §§ 2º e 3º e § 6º todos do art. 85 do CPC, o uso da equidade não pode sobrepor as barreiras da legalidade e da segurança jurídica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho embora não esgote a temática, indubitavelmente contribuiu para a discussão da possibilidade ou não da redução equitativa de honorários, tema atualmente efervescente especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, adota-se neste trabalho a tese da impossibilidade da redução equitativa dos honorários fora do escopo do art. 85, § 8º do CPC.

Dessa forma, evocar princípios como enriquecimento sem causa, proporcionalidade e razoabilidade ou interesse público não tem amparo no CPC e caso o STJ utilize um entendimento abrangente sobre o uso da equidade, regressaremos ao cenário anterior ao código de processo civil de 2015 o que não deve ser festejado.

Conforme exposto, os honorários têm relação direta com a valorização da advocacia, o reconhecimento da natureza alimentar dessas verbas e da titularidade é fruto de uma árdua luta dos advogados, o entendimento anterior da jurisprudência nas causas que envolvia derrota da fazenda pública era fundamentado no § 4º do art. 20 do CPC de 1973, o que resultava em aviltamento dos honorários que era rebaixados a níveis esdrúxulos, aplicar a equidade além do previsto pela lei é um retrocesso e resultará em desprestígio e desvalorização da profissão.

O caráter não remuneratório dos honorários advocatícios ficou no passado, a apreciação equitativa aplicada genericamente sem respeitar as determinações do CPC, é um esvaziamento da lei e uma afronta do Poder Judiciário à segurança jurídica e aos demais Poderes da República.

Analisar esse tema atende ao interesse público, especialmente no tocante a condenação da Fazenda Pública que é depositaria do erário, como também interessa aos advogados que travam uma luta histórica e perene pela valorização e respeito ao honroso múnus público exercido, efetivar a vontade da lei é concretizar o art. 133 da Constituição Federal, assegurar a legalidade e manter a segurança jurídica, e não menos importante reconhecer nossa repartição de poderes e mantê-los harmônicos entre si, nos termos do art. 2º da Constituição Federal.

A natureza alimentar, e demais questões ressaltadas sobre os honorários, servem de lastro para legitimação da necessária luta pela valorização da advocacia, deve-se, portanto acabar com uma cultura jurisprudencial de não valorização do advogado, o juízo de equidade deve ser visto como exceção e sua utilização não deve abranger mais hipóteses do que a taxativamente prevista no §8º do artigo 85 do código de processo civil.

Dessa forma, almeja-se que o entendimento do STJ seja no sentido da impossibilidade de redução dos honorários sucumbenciais por equidade, seja em causas particulares nas demandas de alto valor envolvido ou especialmente nas que haja condenação da Fazenda Pública, vale relembrar que essa apreciação do CPC não confunde-se com a consagrada na ação de arbitramento de honorários já com visto neste trabalho.

O CPC apenas menciona o uso da equidade na fixação de honorários em caso de valores irrisórios, por isso independentemente da tese acolhida pela Corte Superior de Justiça, esta monografia filia-se com o argumento da impossibilidade de redução dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa em ações judiciais numa interpretação sistemática dos arts. 85, §§ 2º e 3º e § 6º c/c art. 140, par. único ambos do CPC.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Anselmo Prieto In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: honorários advocatícios**. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019.

ALVIM, T. A. **Código de Processo Civil Comentado**. v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

ARENHART, Gabriela. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: honorários advocatícios**. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019.

AURELLI, Arlete Inês. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: honorários advocatícios**. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019.

BARBOSA, R. V. M.; MAGNANI, D. A. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: honorários advocatícios**. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. 9. tiragem. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório da Consulta Pública. Metas 2020**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/Relat%C3%B3rio-da-Consulta-2019-Metas-2.0-1.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de mar. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13115, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm>. Acesso em: 06 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL. **Resolução N. 02/2015**. Aprova O Código De Ética E Disciplina Da Ordem Dos Advogados Do Brasil – OAB. Conselho Federal Da Ordem Dos Advogados Do Brasil. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>>. Acesso em: 13 Fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1487778/SP**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859333506/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1487778-sp-2019-0107038-1?ref=serp>>. Acesso em: 18. de abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.273 - DF**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/advogado-milhoes-stj-acordao.pdf>>. Acesso em: 19 de abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.273 - DF**. VOTO-VISTA. Ministro Raul Araújo. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=108273078&num_registro=201702980335&data=20200612&tipo=3&formato=PDF>. Acesso em: 17 de abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista, Brasília: STJ.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Repetitivos e IACs**. Tema nº 1046. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Repetitivos e IACs. **Tema nº 1076**. Disponível em: >https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos< Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1771147/SP**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. Julgado em: 5/9/2019. DJe 25/9/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859379804/recurso-especial-resp-1771147-sp-2018-0258614-2/inteiro-teor-859379815?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20. de abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1789913/DF**. Relator. Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 12/2/2019. DJe 11/3/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/685738650/recurso-especial-resp-1789913-df-2019-0000459-1/inteiro-teor-685738668>>. Acesso em: 20 de abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1864345 SP 2020/0050438-0**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862260911/recurso-especial-resp-1864345-sp-2020-0050438-0>>. Acesso em: 19 de abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - REsp: 1746072 PR 2018/0136220-0. S2 - Segunda Seção. Relator (a): Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 13/02/2019.

Revista Eletrônica de Jurisprudência. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859537444/recurso-especial-resp-1746072-pr-2018-0136220-0/inteiro-teor-859537445?ref=serp>>. Acesso em: 17 de abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 345, agosto de 2012. **RSSTJ**, a.6.v.30. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_30_capSumula345.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 306, outubro de 2011. **RSSTJ**, a.5.v. 24. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula306.pdf>. Acesso em: 10 de abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Aplicação das súmulas no STF.** Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de SP. **Agravo de instrumento nº 2214811-54.2017.8.26.0000.** Relator (a): Coimbra Schmidt. Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>>. Acesso em: 15 de abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de SP. **APL: 10132550520178260554.** Relator: Adilson de Araujo. 31ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 09/10/2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>>. Acesso em: 15 de abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de SP. **AC: 10047120320138260053.** Relator (a): Djalma Lofrano Filho. 13ª Câmara de Direito Público. Julgamento: 05/09/2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>>. Acesso em: 15 de abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação nº 0062680-21.2017.8.21.7000.** Relator (a): Marlene Marlei de Souza. Comarca: Estrela. Órgão julgador: 18ª Câmara Cível. Julgamento: 14/12/2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/911225606/apelacao-civel-ac-70072985658-rs/inteiro-teor-911225611>>. Acesso em: 15 de abr. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. A Natureza Alimentar dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais. In: **Tutelas de Urgência e Cautelares.** São Paulo: Saraiva, 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC:** honorários advocatícios. DIDIER, Fredie (Org.).v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC:** honorários advocatícios. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019.

CAMPOS, Eduardo Rezende. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: honorários advocatícios**. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019.

CAPUCHO, F. J. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: honorários advocatícios**. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019.

CARVALHO, Francisco Bertino de. A Legitimidade da Jurisdição: possibilidades do pensamento de Jürgen Habermas. CONPEDI. **Anais**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/francisco_bertino_bezerra_de_carvalho.pdf>. Acesso em 25 de abr. 2021.

CAYMMI, Pedro Leonardo Summers. **Segurança Jurídica e Tipicidade Tributária**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2007.

COSTA, Alexandre Araújo. **Hermenêutica Jurídica**. Brasília: Arcos, 2013. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/hermeneuticajuridica/>>. Acesso em: 19 abr. 2021.

COSTA, Elcias Ferreira da. **Deontologia Jurídica: ética das profissões jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 15. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito Processual Civil: execução**. DIDIER JR, Fredie (org.) *et al.* 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

DIDIER JR, F.; CUNHA, L. C. **Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 16. ed reform. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. II. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 1. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Carta de Recife-PE**. X.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Obrigações**. v.2. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FILHO, Carlos Mário Velloso. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: honorários advocatícios**. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. vol. único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. v.1.10. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Sandra Krieger. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: honorários advocatícios**. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019.

LAGO JÚNIOR, Antônio. **A responsabilidade Civil à luz da boa-fé Objetiva: uma análise a partir dos deveres de proteção** [manuscrito]. 2013. 393 f. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/13864/1/Texto%20completo.%20Vers%C3%A3o%20dep%C3%B3sito.pdf>>. Acesso em 10 de abr. de 2021.

LANGARO, Luiz. **Curso de Deontologia Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: honorários advocatícios**. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019.

MADEIRA, Hélcio Maciel França. **História da advocacia: origens da profissão de advogado no direito romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARCO, Christian. Evolução Histórica da Advocacia em Perspectiva Comparada: Brasil e Inglaterra. **Espaço Jurídico**. v. 10, n. 2, Joaçaba, 2009. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4558595.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: honorários advocatícios**. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Rogerio Licastro Torres de. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: honorários advocatícios**. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019.

MENDES, G.F.; BRANCO, P.G.G. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOREIRA, F. A. T.; PINTO, R. A. A. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: honorários advocatícios**. DIDIER, Fredie (Org.). v.3.ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NERY JÚNIOR, N.; NERY, R. M. A. (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, D. A. A. **Manual de Direito Processual Civil**. vol. único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, J. P.; SILVA, N. F. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: honorários advocatícios**. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019.

ONÓFRIO, Fernando de Jacques. **Manual de Honorários Advocatícios**. São Paulo: Saraiva, 1998.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: honorários advocatícios**. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019.

REDONDO, B. G.; CAMARGOS, L.; DELFINO, L. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: honorários advocatícios**. DIDIER, Fredie (Org.). ed. v.3.rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019.

REIS, M. D. DEMOCRACIA GREGA: a antiga atenas (séc. V a. C.). **SapereAude**. v. 9, n. 17, p. 45-66, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/17648/13398>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

SANTANA, A. Á.; PEREIRA, L. C. A. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: honorários advocatícios**. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019.

SARRO, Luís Antônio Giampaulo. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: honorários advocatícios**. DIDIER, Fredie (Org.). v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SILVA, Marcello Terto e Silva. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: honorários advocatícios**. DIDIER, Fredie (Org.).v.3. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019.

